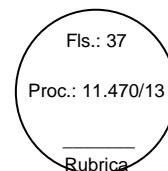


RELATÓRIO PRÉVIO DE AUDITORIA

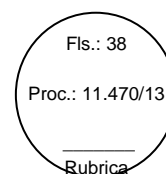
Auditoria Integrada com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade da gestão de precatórios e requisições judiciais de pequeno valor – RPVs no âmbito do Distrito Federal. (Fiscalização nº 1.1006.13).

DIGITALEZADO



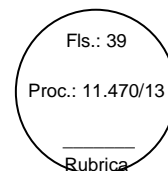
RESUMO

A presente auditoria integrada foi realizada no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade da gestão de Precatórios e requisições judiciais de pequeno valor – RPVs no âmbito do Distrito Federal. Foram aplicadas as seguintes técnicas de auditoria: revisão analítica, exame documental, entrevista, correlação das informações obtidas e conciliação de dados. Os trabalhos desenvolvidos resultaram nos seguintes achados: 1 – Controle precário do montante da dívida e das cessões de direito de precatórios; 2 – Inexistência de ações institucionais para inibir demandas similares às já julgadas em desfavor do GDF; 3 – Descumprimento de critérios legais que determinam o montante de recursos a ser aplicado no pagamento de precatórios; 4 – Prazo desarrazoado para quitação de precatórios; 5 – Descumprimento do prazo legal para quitação de RPVs; 6 – Descontinuidade da quitação de débitos tributários com precatórios sem amparo em critérios técnicos e objetivos; 7 – Ausência de critérios que estabeleçam a sequência de pagamento dos credores dentro de um mesmo precatório; 8 – Publicidade insuficiente da gestão de precatórios pelo Poder Judiciário; 9 – Limite para as requisições de pequeno valor em desacordo com o princípio da proporcionalidade estabelecido na CF, art. 100, §4º.



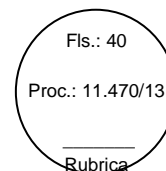
Sumário

1	Introdução	40
1.1	Apresentação	40
1.2	Identificação do Objeto.....	40
1.3	Contextualização.....	44
1.4	Objetivos	47
1.4.1	Objetivo Geral.....	47
1.4.2	Objetivos Específicos.....	48
1.5	Escopo	48
1.6	Montante Fiscalizado.....	48
1.7	Metodologia.....	49
1.8	Critérios de auditoria	49
1.9	Avaliação de Controle Interno	49
2	Resultados da Auditoria	50
2.1	QA 1 – O Distrito Federal possui efetivo controle da dívida com precatórios e RPVs, bem como adota providências para inibir a ocorrência de débitos semelhantes aos já constituídos?	50
2.1.1	Achado 1 – Controle precário do montante da dívida e das cessões de direito de precatórios.....	50
2.1.2	Achado 2 – Inexistência de ações institucionais para inibir demandas similares às já julgadas em desfavor do GDF.	56
2.2	QA 2 – Os recursos aplicados pelo Distrito Federal no pagamento de precatórios e RPVs são suficientes para equacionar o montante vinculado a tais rubricas?	59
2.2.1	Achado 3 – Descumprimento de critérios legais que determinam o montante de recursos a ser aplicado no pagamento de precatórios.....	61
2.2.2	Achado 4 – Prazo desarrazoado para quitação de precatórios.	64
2.2.3	Achado 5 – Descumprimento do prazo legal para quitação de RPV. ...	67
2.3	QA 3 – A aceitação de precatórios na compensação de débitos tributários vencidos contribui para equacionar esse passivo judicial devido pelo Distrito Federal?	70
2.3.1	Achado 6 – Descontinuidade da quitação de débitos tributários com precatórios sem amparo em critérios técnicos e objetivos.	70
2.4	QA 4 – O princípio constitucional da impessoalidade está sendo efetivamente observado no pagamento de precatórios e RPV no âmbito do Distrito Federal?	72
2.4.1	Achado 7 – Ausência de critérios que estabeleçam a sequência de pagamento dos credores dentro de um mesmo precatório.	72
2.5	QA 5 – A gestão de precatórios e RPVs dá-se de maneira transparente no âmbito do Distrito Federal?	75
2.5.1	Achado 8 – Publicidade insuficiente da gestão de precatórios pelo Poder	



Judiciário.	75
2.6 Outros Achados.....	79
2.6.1 Achado 9 – Limite para as requisições de pequeno valor em desacordo com o princípio da proporcionalidade estabelecido na CF, art. 100, §4º.....	79

DIGITALIZADO



1 Introdução

1.1 Apresentação

Trata-se de Auditoria Integrada realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2013, aprovado pela Decisão Administrativa nº 96/2012.

2. A execução da presente auditoria compreendeu o período de agosto a novembro de 2013.

1.2 Identificação do Objeto

3. O objeto da auditoria abrangeu a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV no âmbito do Distrito Federal.

4. Precatórios são ordens judiciais para pagamento de débitos dos órgãos públicos federais, estaduais, municipais ou distritais. Esses débitos recaem sobre esses entes públicos devido a condenações judiciais que transitam em julgado contra eles.

5. A necessidade da constituição de precatórios possui estrita relação com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Nesse sentido, doutrina Humberto Theodoro Júnior:

Os bens públicos, isto é, os bens pertencentes à União, Estado e Município, são legalmente impenhoráveis. Daí a impossibilidade de execução contra a Fazenda nos moldes comuns, ou seja, mediante penhora e expropriação. Prevê o Código de Processo Civil, por isso, um procedimento especial para as execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, o qual não tem a natureza própria de execução forçada, visto que se faz sem penhora e arrematação, vale dizer, sem expropriação ou transferência forçada de bens. Realiza-se por meio de simples requisição de pagamento, feita entre o Poder Judiciário e Poder Executivo, conforme dispõem os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.¹

6. Com relação à formação de precatórios, ela ocorre depois que o Poder Judiciário der ganho de causa definitivo à parte, condenando o ente federativo a indenizá-la. Para tal, o Juiz expede um documento, nos moldes de ofício, endereçado, no Distrito Federal, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a quem cabe, por força constitucional, adotar as providências necessárias para que o pagamento se concretize.

7. Após o recebimento do pedido, o Presidente do TJDF autoriza o

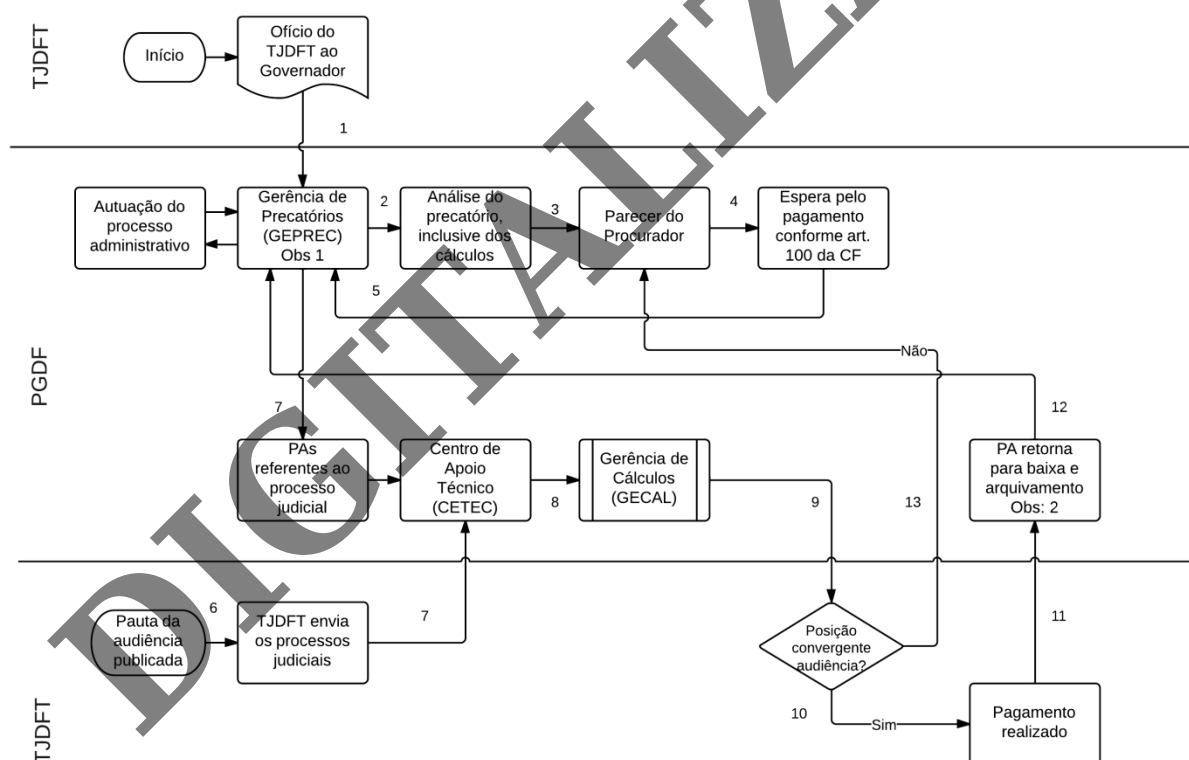
¹ Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009-b.



início do processo de precatório, que é formado a partir de informações prestadas pela vara judiciária em que a causa transitou em julgado, e que passa a ter andamento na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, unidade vinculada à Presidência da citada Corte.

8. Nenhum precatório pode ser pago em desacordo com a ordem cronológica de registro (autuação) dos processos. Isso significa que a quitação de cada precatório tem, obrigatoriamente, que seguir a ordem numérica das autuações. A determinação está expressa na Constituição Federal, em seu artigo 100. Nessa ordem serão pagos primeiro os precatórios alimentares e depois os não alimentares de cada ano. Ademais, a Emenda Constitucional nº 62 dispôs que maiores de 60 anos ou portadores de doença grave poderão receber até trinta salários mínimos antecipadamente.

Mapa de Processos Simplificado – Pagamento de Precatórios



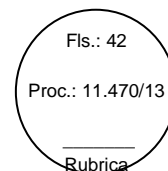
Observações:

1 Cadastro do precatório no SIGGO

2 A baixa não está sendo realizada por inoperância do sistema

PA = Processo Administrativo

9. Além disso, as condenações do Poder Público e suas entidades podem ser executadas mediante Requisições de Pequeno Valor – RPV, que se diferenciam dos precatórios por seu valor limitado e prazo rígido de pagamento. No caso do Distrito Federal, após a edição da Lei Distrital nº 3.624/2005, restou definida



como obrigação de pequeno valor aquela que não superar (10) dez salários mínimos, por autor. Acima dessa quantia, o pagamento será feito mediante precatório.

10. Quanto ao prazo, é de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada, conforme preceitua o art. 17 da Lei Federal nº 10.259/2001²:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

11. Com relação aos órgãos envolvidos na gerência e pagamento de precatórios, cabe trazer que a PGDF é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, sendo uma instituição de natureza permanente. É composta por órgãos especializados no desempenho de suas funções jurídicas, consultivas e administrativas. Entre estas funções, encontra-se a gestão de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV devidos pelo Distrito Federal.

12. Assim, no âmbito da PGDF, essa gestão é desempenhada principalmente pelo Centro de Apoio Técnico – CETEC, pela Gerência de Gestão de Precatórios – GEPREC e pela Gerência de Cálculos – GECAL, responsáveis por coordenar e controlar as atividades relacionadas à elaboração, análise, cálculo e perícia de precatórios e requisições de pequeno valor – RPV.

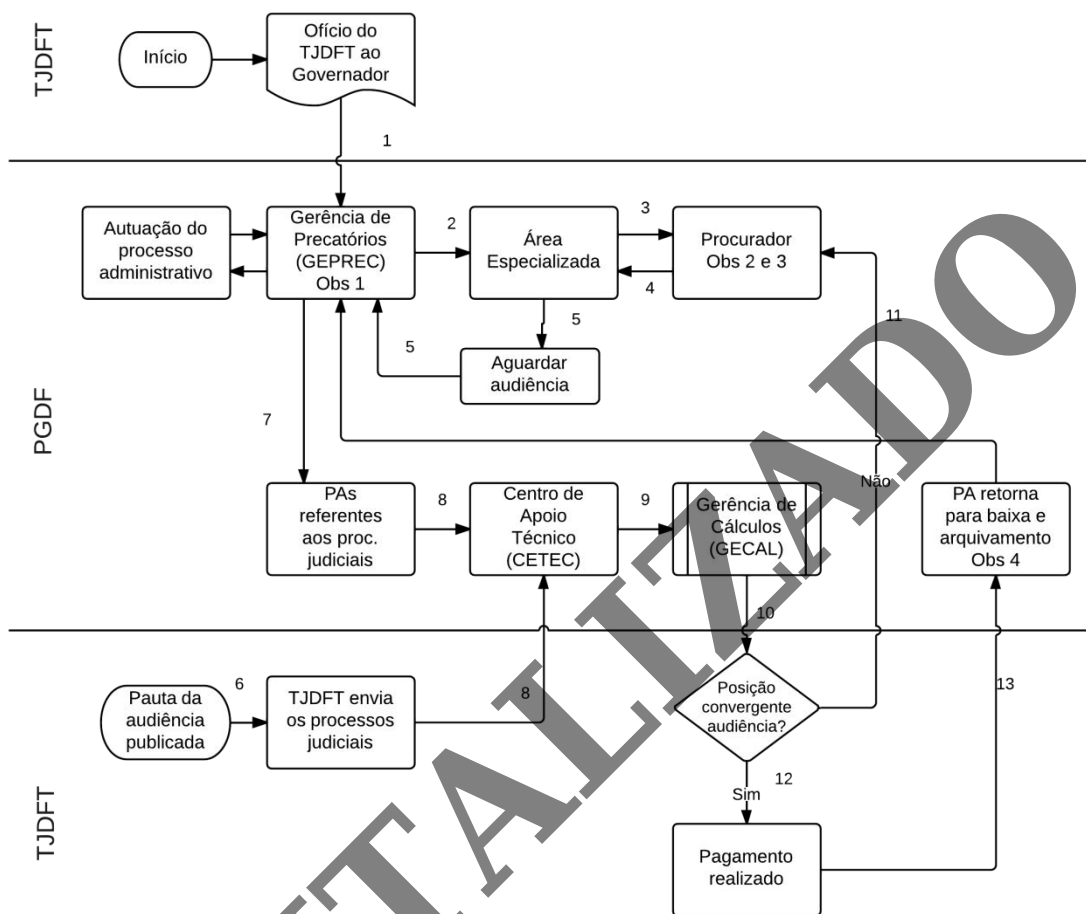
13. Os trabalhos também foram desenvolvidos na Coordenadoria de Conciliação de Precatórios – COORPRE, a qual integra a estrutura do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, uma vez que o setor operacionaliza o pagamento de precatórios e RPs nesta Unidade da Federação.

14. Por fim, procederam-se gestões junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT-10 e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, uma vez que esses órgãos são responsáveis pela execução de parcela dos precatórios devidos pelo DF e por eles constituídos.

² Cabe mencionar que o Distrito Federal também legislou sobre a matéria na Lei nº 3624/2005, art. 1º, § 2º: O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de **noventa dias**, a contar da data do recebimento da requisição, atualizadas monetariamente.



Mapa de Processos Simplificado – Pagamento de RPVs



Observações:

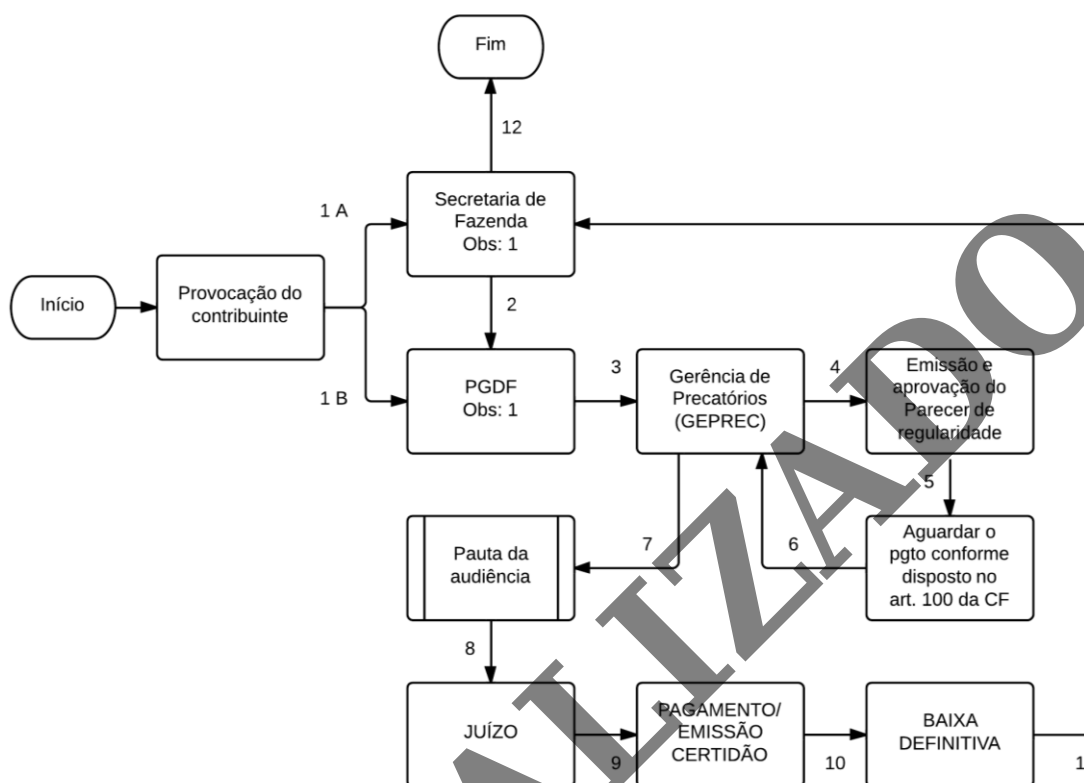
- 1 Cadastro do precatório no SIGGO
- 2 Emissão de Parecer de regularidade
- 3 Retorna ao Procurador para reanálise do processo
- 4 A baixa não está sendo realizada por inoperância do sistema

PA = Processo Administrativo

15. Ressalta-se, também, que foi objeto deste trabalho a análise da compensação de débitos constituídos junto à Fazenda Distrital por meio de precatórios, procedimento do qual participam a Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal – SEF e a Procuradoria Fiscal da PGDF.



Mapa de Processos Simplificado – Compensação



Observação:

1 Autuação do Processo Administrativo - baixa provisória do débito

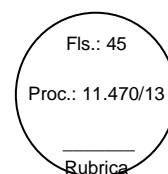
1.3 Contextualização

16. Esta Corte aprovou na Sessão Extraordinária Administrativa nº 773, realizada em 11/12/2012, por meio da Decisão Administrativa nº 96/2012, o Plano Geral de Ação – PGA para o exercício de 2013. Nessa esteira, definiu-se a execução de auditoria integrada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com objetivo de examinar a regularidade e a efetividade da gestão de precatórios e RPs no âmbito desta Unidade da Federação.

Fiscalizações Anteriores

17. A seguir, relacionam-se os processos e as decisões mais relevantes decorrentes de fiscalizações anteriores no âmbito da PGDF relacionadas ao objeto em análise nestes autos.

Processo nº 20121/2012: Exame da questão inerente à apreciação das prestações de contas de precatórios a que alude o art. 11, inciso V, da Portaria GPR 815, de 06/07/2010, em cotejo com as disposições do art. 26 da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



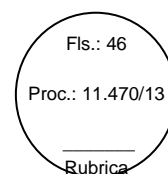
DECISÃO Nº 4880/2013

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - recomendar ao Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal que, caso ainda não tenha providenciado, firme convênio ou instrumento congênere, envolvendo os órgãos competentes do Poder Judiciário e do Governo do Distrito Federal, para disciplinar a gestão e o controle dos pagamentos de precatórios, em especial os procedimentos afetos: a) à prestação de contas dos correspondentes recursos transferidos pelo Distrito Federal e seus elementos mínimos, a exemplo de: 1. demonstrativo de respeito à ordem cronológica de pagamento das requisições expedidas (CF – art. 100, caput); 2. demonstrativo de respeito às preferências de créditos elegíveis (CF – art. 100, §§ 1º e 2º); 3. justificativa ao retardamento dos pagamentos pelo gestor dos recursos, quando for o caso (CF – art. 100, § 7º); 4. explicitação da memória de cálculo dos valores dos precatórios pagos; 5. extratos bancários da movimentação das contas especiais, incluindo a destinação dos rendimentos obtidos na aplicação financeira dos recursos transferidos pelo Distrito Federal; 6. outras informações necessárias à manutenção atualizada dos registros contábeis dessa dívida, em especial as destinadas à baixa contábil da respectiva obrigação no patrimônio do DF; b) aos detalhamentos da divulgação na internet da lista de precatórios do Distrito Federal, a exemplo de: 1. ordem cronológica dos débitos; 2. ordem das preferências de créditos elegíveis (idade e doença); 3. precatórios pagos por período (valores nominais e atualização correspondente); (...).

Processo nº 9194/2011: Verificação concernente aos repasses de recursos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, realizados pelo Distrito Federal, em cumprimento às regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, c/c as disposições do Decreto Distrital nº 31.398, de 09/03/2010.

DECISÃO Nº 567/2011

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que faça gestões junto ao TJDF, no sentido de conferir maior celeridade à quitação dos precatórios pendentes, tendo em conta o elevado montante do saldo mantido na conta bancária especial que congrega os depósitos destinados à quitação de precatórios do Distrito Federal, bem assim as disposições do § 7º do art. 100 da Constituição Federal de 1988; IV. autorizar: a) a constituição de autos apartados, para que a 5ª ICE examine a questão inerente à apreciação das



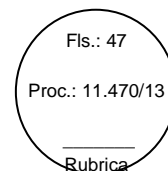
prestações de contas a que alude o art. 11, inciso V, da Portaria GPR 815, de 06.07.10, em cotejo com as disposições do art. 26 da Resolução nº 115/2010 - CNJ; b) a Presidência desta Casa comunicar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, na documentação remetida a esta Corte, em cumprimento ao art. 26 da Resolução nº 115/2010 - CNJ, não constou o extrato e saldo de movimentação bancária da conta indicada no inciso I do art. 10 da Portaria GPR 815 - TJDFT, referente aos meses de outubro/2010, janeiro/2011 e março/2011; c) o retorno dos autos à 5ª ICE, para as medidas cabíveis.

Processo nº 8618/2009: Realização de Inspeção para verificar o registro contábil da movimentação de precatórios judiciais.

DECISÃO Nº 5887/2010

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito, providencie a efetiva implantação do novo sistema de precatórios ("Movimenta Precatórios" ou similar), dando conhecimento a este Tribunal, no mesmo prazo, sobre a situação de funcionamento do sistema em referência; III - estabelecer novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da implantação do novo sistema de precatórios, para que a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, com o apoio da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, providencie a regularização dos valores referentes à dívida de precatórios, para que a contabilidade possa refletir, adequadamente, o respectivo saldo patrimonial e a movimentação em cada precatório, determinando àquelas jurisdicionadas que deem conhecimento a este Tribunal, no mesmo prazo, quanto às medidas adotadas a esse respeito; IV - autorizar auditoria na SEF/DF e na PGDF, a ser realizada pelo Núcleo de Fiscalização da Tecnologia da Informação deste Tribunal, logo após a implantação do novo sistema, para aferição de sua usabilidade e confiabilidade, entre outros aspectos relevantes, dando conhecimento da instrução (fls. 100/106) àquele Núcleo, para auxiliar no planejamento da auditoria; V - autorizar a devolução do Processo nº 020-003029/2009 (apenso) à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal e o retorno dos autos à 5ª ICE, para as providências de interesse.

Processo nº 29.522/2013: Solicitação de informações oriunda do Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito



Federal - SINDSER.

DECISÃO Nº 5401/2013

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente encaminhado pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER/DF (fls. 2 a 4) e dos demais documentos acostados aos autos; II - determinar a inclusão do objeto dos autos em exame no escopo da fiscalização a ser realizada no âmbito do Processo n.º 11.470/2013, dando conhecimento do fato ao SINDSER/DF; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica para apensar os autos ao Processo n.º 11.470/2013, que trata da fiscalização mencionada, com a anuência, nesta assentada, do digno Relator daquele feito.

18. Da análise dos processos acima mencionados, conclui-se que a SEF e a COORPRE participam ativamente no desenvolvimento das rotinas de controle e de pagamento de precatórios e RPVs no âmbito da PGDF, como é o caso da ferramenta 'Movimenta Precatórios' aludida no Processo nº 8618/2009. Além disso, nos casos atinentes à Justiça do Trabalho ou à Justiça Federal, os pagamentos são operacionalizados, respectivamente, pelo TRT-10 e pelo TRF-1. Assim, durante a execução dos trabalhos de auditoria, foram demandadas informações desses órgãos.

19. Noutro diapasão, salienta-se que a conformidade jurídica da Emenda Constitucional nº 62/2009, que altera disposições constitucionais acerca da gestão de precatórios, encontra-se em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal – STF, motivo pelo qual a Equipe de Auditoria optou por avaliar diferentes cenários, no que tange ao prazo para sua quitação.

20. Por fim, informa-se que, em 12 de novembro de 2013, encaminhou-se à SEAUD, para apensamento a este feito, o Processo nº 29.522/2013³.

1.4 Objetivos

1.4.1 Objetivo Geral

21. A presente auditoria teve por objetivo verificar a regularidade e a efetividade da gestão de Precatórios e requisições judiciais de pequeno valor – RPVs no âmbito do Distrito Federal.

³ O processo foi apensado em atendimento à Decisão nº 5401, do dia 29/10/2013.



1.4.2 Objetivos Específicos

22. As questões de auditoria foram assim definidas:

1. O Distrito Federal possui efetivo controle da dívida com precatórios e RPVs, bem como adota providências para inibir a ocorrência de débitos semelhantes aos já constituídos?
2. Os recursos aplicados pelo Distrito Federal no pagamento de precatórios e RPVs são suficientes para equacionar o montante vinculado a tais rubricas?
3. A aceitação de precatórios na compensação de débitos tributários vencidos contribui para equacionar esse passivo judicial devido pelo Distrito Federal?
4. O princípio constitucional da impessoalidade está sendo efetivamente observado no pagamento de precatórios e RPVs no âmbito do Distrito Federal?
5. A gestão de precatórios e RPVs dá-se de maneira transparente no âmbito do Distrito Federal?

1.5 Escopo

23. Auditou-se a Procuradoria-Geral do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no que tange à gestão de precatórios e requisições de pequeno valor – RPVs, à efetividade da compensação de débitos tributários vencidos com precatórios e, principalmente, à suficiência dos recursos destinados a equacionar a dívida referente a tais débitos.

24. O período em exame compreendeu janeiro de 2008 a junho de 2013.

1.6 Montante Fiscalizado

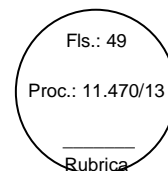
25. O montante consignado para o pagamento de precatórios e RPV no período de 2008 a 2012, consta do quadro a seguir:

R\$ 1,00

	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Montante Fiscalizado	126.049.012	148.061.421	163.693.095	208.443.602	261.495.993	907.743.123

Fonte: Leis Orçamentárias Anuais⁴

⁴ LOA 2008: Lei nº 4.073/2007 – Publicada no DODF nº 248, de 31/12/2007, suplemento A, pg. 126.



1.7 Metodologia

26. Os procedimentos e técnicas utilizados na execução da presente auditoria encontram-se registrados na Matriz de Planejamento de fls. 08/10, merecendo destaque a revisão analítica, o exame documental, a entrevista, a correlação das informações e a conciliação de dados.

1.8 Critérios de auditoria

27. Os critérios utilizados na presente auditoria foram extraídos dos seguintes normativos:

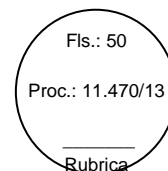
- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 10.259/2001;
- Lei Federal nº 12.527/2011;
- Lei Orgânica do Distrito Federal;
- Lei Complementar Distrital nº 395/2001;
- Lei Complementar Distrital nº 666/2002;
- Lei Distrital nº 3.624/2005;
- Decreto Distrital nº 31.398/2010;
- Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

28. Também, foram utilizados como critérios o fato de que a situação de mora do Estado enseja a manutenção dos meios capazes de quitá-la de forma mais breve, bem como o fato de que saldo existente na conta especial do TJDF para pagamento de precatórios deve ser utilizado de forma imediata para a quitação dessas dívidas estatais.

1.9 Avaliação de Controle Interno

29. O Risco Inerente ao objeto de auditoria foi avaliado como elevado, haja vista: 1) a alta materialidade do montante fiscalizado; 2) o histórico da dívida a título de precatórios e RPVs vinculados ao Distrito Federal.

30. Quanto aos controles internos, tem-se a identificação de distorções recorrentes em fiscalizações anteriores, como no Processo nº 8618/2009, que trata sobre a implantação de um sistema de gestão de precatórios, denominado 'Movimenta Precatórios'. Sobre o tema, conforme se aduz dos termos da Decisão nº



5887/2010, nota-se que o referido sistema ainda pende de efetiva implantação.

31. Entretanto, considerando que a PGDF possui elevado índice de servidores com alta qualificação e com baixa rotatividade, afere-se como moderado o risco de controle associado ao objeto desta auditoria.

32. Assim, conforme o Manual de Auditoria do TCDF, foi necessário um alto grau de testes de auditoria sobre a matéria.

2 Resultados da Auditoria

2.1 QA 1 – O Distrito Federal possui efetivo controle da dívida com precatórios e RPVs, bem como adota providências para inibir a ocorrência de débitos semelhantes aos já constituídos?

Não. A Procuradoria-Geral e a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal não possuem informações precisas sobre o montante da dívida e os mecanismos de controle das cessões de direito de precatórios são falhos. Além disso, inexistem medidas institucionais para inibir demandas similares às transitadas em julgado em desfavor do GDF.

2.1.1 Achado 1 – Controle precário do montante da dívida e das cessões de direito de precatórios.

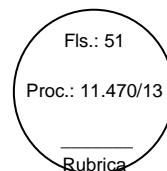
Critério

33. Constituição Federal, art. 37, caput.

Análises e Evidências

34. Tendo em vista os princípios da legalidade e da eficiência administrativa preconizados pelo caput do art. 37 da Constituição Federal, a gestão dos precatórios devidos pelo GDF deve contemplar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- Existência de normativos que definam competências e procedimentos;
- Informações sobre a escrituração contábil, atuarial e financeira;
- Informações sobre as cessões de direito e sobre as solicitações de utilização de precatórios para extinção de dívida tributária;
- Utilização de um sistema informatizado e compatível com o montante gerenciado que possibilite a emissão de relatórios e a inserção de informações a respeito de dívidas constituídas e pagas;
- Informações sobre o montante da dívida e sua evolução histórica;
- Definição de metas de pagamento e estabelecimento de indicadores de desempenho.



35. Registre-se que, atualmente, a gestão dos precatórios no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal encontra-se sob a responsabilidade conjunta da Procuradoria Geral e da Secretaria de Estado da Fazenda. Nesse sentido, os aspectos referentes ao cadastramento de novos precatórios, de cessões de direito e ao acompanhamento judicial dos processos são realizados pelo Órgão Jurídico. A administração contábil e financeira é realizada pela Pasta Fazendária.

36. É importante salientar que as competências relativas ao tema não estão normatizadas pelos Poderes Legislativo e Executivo locais⁵. Assim, as atividades específicas não possuem responsáveis definidos, nem tampouco padronização de procedimentos⁶. A impropriedade, além de prejudicar as atividades de controle, não é compatível com a materialidade envolvida.

37. Sobre a existência de um sistema informatizado, a PGDF utiliza, para cadastrar novos precatórios e RPV constituídos, o Sistema Integrado de Gestão Governamental – SIGGo. No entanto, ele não permite a atualização dos valores devidos, bem como possui limitações técnicas que impedem a emissão de relatórios gerenciais. Além disso, não contempla a realização de baixa das dívidas pagas.

38. A situação da escrituração contábil da baixa de precatórios é tratada no Processo nº 8.618/2009, tendo a Decisão nº 5.887/2010 consignado que:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não o tenha feito, providencie a efetiva implantação do novo sistema de precatórios ("Movimenta Precatórios" ou similar), dando conhecimento a este Tribunal, no mesmo prazo, sobre a situação de funcionamento do sistema em referência...

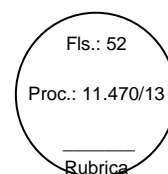
39. No entanto, conforme a Nota Técnica nº 004/2011, de 27/07/2011, a Unidade de Administração Tecnológica da SEF/DF pugnou pela inviabilidade de implantação da solução definida, sugerindo diretriz alternativa para o registro contábil, com a utilização das funcionalidades já existentes no SIGGo⁷. Ato contínuo, o egrégio Plenário, via Decisão nº 4.760/2013, resolveu:

(...) III - fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário de Fazenda e o

⁵ Foram avaliadas a Lei Orgânica do DF, a Lei Complementar nº 395/2001 (Organização administrativa da PGDF), o Decreto Distrital nº 22.789/2002 (Regimento Interno da PGDF, atualizado em 30/12/2010) e o Decreto Distrital nº 33.370/2011 (Estrutura administrativa da SEF). Além disso, questionou-se a PGDF sobre a existência de normatização, sendo negativa a resposta obtida (PT I.4, fls. 65/67 do Anexo I).

⁶ Salvo os indicados nos mapas de trabalho, fls. 120/122 do Anexo I, que, ainda assim, não estão normatizados.

⁷ Cf. § 4º do Ofício nº 19/2013-SUTIC/SEF (fls. 50/55 do Anexo I), encaminhado em resposta à NA 06.



Procurador-Geral do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas atribuições, no caso de ainda existirem pendências no módulo próprio de controle dos registros de precatórios judiciais, apresentem a este Tribunal plano de ação contendo, entre outras informações: as providências que serão adotadas, o cronograma completo e o mapeamento da sequência dos procedimentos que serão executados, com o prazo e a unidade/setor responsável pela execução de cada procedimento...⁸

40. A problemática gira em torno da intenção da SEF/DF de implantar um sistema dotado de complexa rede de críticas que mitigue a probabilidade de erros nos registros contábeis e permita a escrituração automática das movimentações realizadas. Tendo em vista o elevado número de possibilidades para escrituração, a jurisdicionada posicionou-se pela inviabilidade técnica da solução⁹.

41. Também, os gestores da SEF/DF se mostraram resistentes aos possíveis riscos de uma solução mais simples, motivo pelo qual foi bloqueada a permissão da PGDF de, no SIGGo, efetuar o registro do pagamento dos precatórios, razão pela qual essa atividade não está sendo executada desde 2008¹⁰.

42. A solução adotada pela SEF não é adequada, por não se mostrar razoável a escolha por deixar de executar uma atividade em detrimento de executá-la com limitações contábeis. Nesse sentido, verifica-se que a medida, além de não garantir maior confiabilidade à gestão financeira do GDF, prejudicou as atividades desenvolvidas pela PGDF relativas à gestão de precatórios (baixas, cadastros e emissão de relatórios gerenciais).

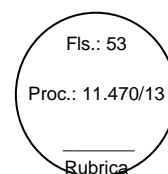
43. Nesse sentido, os trabalhos de campo evidenciaram que as atividades afetas à PGDF restaram prejudicadas pela negativa de permissão para o registro dos pagamentos de precatórios no SIGGo, bem como pela impossibilidade de emissão de relatórios gerenciais (PT I.4, fls. 65/67 do Anexo I). Sobre esses relatórios, cabe salientar que, ainda que estivessem disponíveis para emissão, sua confiabilidade seria questionável, tendo em vista não ser possível no sistema, atualmente, diferenciar precatórios pagos de não pagos.

44. Tal diferenciação é importante, pois, enquanto os precatórios pagos devem compor a prestação de contas do GDF, os não pagos representam passivo a ser liquidado, que deve ter seu valor atualizado periodicamente e possuir informações precisas sobre os credores. A propósito, o SIGGo não permite a

⁸ Na presente data, não se esgotou o prazo de 60 dias para o cumprimento da Decisão. Salienta-se que, embora a resposta à NA-06 (fls. 50/55 do Anexo I) contenha uma proposta de ações futuras, compete à SEMAG-TCDF avaliar o cumprimento da Decisão.

⁹ Cf. § 3º do Ofício nº 19/2013-SUTIC/SEF (fls. 50/55 do Anexo I), encaminhado em resposta à NA 06.

¹⁰ Conforme anotado no Relatório Anual das Contas de Governo de 2008.



inserção de dados relativos às cessões de direito sobre precatórios, informação essencial ao adequado gerenciamento da referida dívida.

45. Com relação às cessões de direitos, observou-se que seu controle também é inadequado e desproporcional ao montante gerido¹¹. A atividade é executada pela PGDF, que possui cadastro das cessões apresentadas para extinção de dívidas tributárias¹² e daquelas levadas a seu conhecimento pelos titulares de direitos sobre precatórios. A SEF atua no processo conforme indicado resumidamente no fluxo do processo de compensação, já apresentado¹³.

46. A falha na sistemática de controle das cessões de direitos advém do fato de que a certeza do crédito apenas é aferida no momento do pagamento do precatório, não sendo verificado no processo administrativo de compensação o crédito remanescente, conforme preconiza o art. 51º, VIII, do Decreto 22.789/2002.

47. Por exemplo, caso um credor tenha feito cessões diversas que somem valor maior que o seu direito, tal fato apenas será apurado no momento da audiência que antecede o pagamento do precatório. Nessa situação, considera-se a ordem cronológica das cessões, ficando prejudicados, após esgotado o crédito do precatório, os cessionários mais recentes.

48. Além disso, podem ter sido aceitas certidões de cessão para suspender a exigibilidade de dívidas tributárias ainda sem a certeza do crédito, havendo o risco da emissão imprópria de certidões de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública distrital.

49. Deve-se salientar que não foi verificado risco de pagamentos, pelo GDF, de valores maiores que os constituídos pelos precatórios (as cessões que excedem o crédito são consideradas inválidas pelo TJDFT), em face do controle realizado nas audiências de conciliação, preparatórias à quitação da dívida. No

¹¹ Nesse caso, embora a Constituição Federal tenha previsão de comunicação das cessões à entidade devedora (§ 14 do art. 100), ela não disciplina sobre o momento em que deve ocorrer tal comunicação, motivo pelo qual resta prejudicado o controle da PGDF sobre cessões não apresentadas para fins de quitação de débitos tributários.

¹² Conforme as competências definidas nos arts. 30º, XXIX e 51º, VIII do Decreto nº 22.789/2002, que trata do Regimento Interno da PGDF:

Art. 30º - À Procuradoria Fiscal, órgão executivo do Sistema Jurídico, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete:

(...)

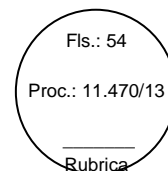
XXIX – analisar os processos relativos a compensação de precatórios para fins de extinção de crédito tributário do Distrito Federal;

Art. 51º - À Gerência de Cálculos, unidade diretamente subordinada ao Centro de Apoio Técnico, compete:

(...)

VIII – analisar os processos administrativos cujo objeto seja a compensação de Precatórios e outros, com a atualização dos valores e a verificação de saldo remanescente;

¹³ Também disponível na fl. 121 do Anexo I.



entanto, as falhas verificadas podem ensejar atrasos na arrecadação tributária, uma vez que aqueles que solicitaram indevidamente compensações apenas serão exigidos em momento posterior ao pagamento do precatório¹⁴.

50. Outro aspecto que merece destaque é o ambiente informatizado de lançamento e armazenamento dos dados relativos às cessões. Todos os procedimentos de controle são executados em planilhas eletrônicas confeccionadas no programa Microsoft Excel, sem haver normatização de procedimentos.

51. O uso desse software é incompatível com o montante gerido, tendo em vista que o Microsoft Excel possui fragilidades de segurança, armazenamento e recuperação de dados¹⁵. Além disso, as planilhas avaliadas pela Equipe de Auditoria não possuem rotinas automatizadas capazes de assegurar a confiabilidade dos dados nelas cadastrados.

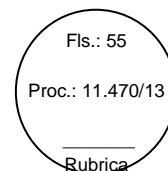
52. Entende-se que a gestão adequada das cessões deve ser realizada conjuntamente com a dos precatórios e com o auxílio de um software corporativo e em um ambiente informatizado que contemple recursos adequados de segurança da informação. Além disso, devem ser disponibilizados relatórios gerenciais que permitam avaliar o crédito remanescente atualizado dos precatórios cedidos a terceiros, a qualquer momento, de forma que esse dado seja utilizado no cadastro de novas cessões e na análise dos pedidos de compensação de débitos tributários, conforme previsto no Decreto nº 22.789/2002. Salienta-se que essas funcionalidades, além de ausentes no SIGGo, não são alcançadas pelas determinações e manifestações constantes do Processo nº 8.618/2009.

53. Como solução paliativa à problemática da emissão de relatórios gerenciais sobre os precatórios devidos pelo Distrito Federal, está sendo implementada pela SEF/DF, com auxílio da PGDF, a ferramenta denominada "Qlickview". Trata-se de um software que lê dados de bases diversas e os consolida em uma interface única via web.

54. No caso, as bases de dados utilizadas são o SIGGo, em sua versão de 2009, que possui o cadastro de precatórios, e a planilha de cessões confeccionada pela PGDF, ambos contendo os problemas de confiabilidade já citados. Verifica-se, pois, que a ferramenta não se presta a resolver os problemas aventados, uma vez que os replica. A propósito, a SEF/DF informou, em resposta à NA 06 (fls. 50/55 do Anexo I), que a utilização do novo sistema depende da depuração dos dados, como a baixa dos precatórios pagos e a padronização das bases de dados.

¹⁴ Conforme será tratado no Achado 4, o prazo de pagamento pode chegar, atualmente, a 20 anos observada a regra geral prevista no art. 100 da Constituição Federal de 1988.

¹⁵ Por exemplo, verificou-se que não há controle de acesso e atualização dos documentos, bem como não há *backup* das informações em um servidor de dados.



55. Com relação ao montante da dívida propriamente dito, verificou-se que as deficiências administrativas trazidas afetaram diretamente a prestação dessa informação pela SEF/DF e PGDF. O exato valor do montante foi solicitado àquelas jurisdicionadas mediante as NA 1 e 5, respectivamente (fls. 3 e 45 do Anexo I). Tendo em vista que ambos os órgãos relataram dificuldades para responder o requerido, a Equipe de Auditoria realizou reunião conjunta com os responsáveis para solicitar uma interação deles (PT I.5, fls. 68/69 do Anexo I) na prestação da informação, por meio da NA 06 (fl. 47 do Anexo I).

56. No entanto, após dois pedidos de prorrogação de prazo (fls. 48/49 do Anexo I), a SEF/DF noticiou não ser possível fornecer o montante da dívida com precatórios (fls. 50/55 do Anexo I), uma vez que há problemas de atualização de moeda e valores e na baixa de precatórios pagos.

57. Por outro lado, cabe salientar que, embora não altere o valor nominal da dívida, o montante apresentado para compensação de débitos tributários pode ter o condão de alterar o seu valor real¹⁶. No entanto, na atual sistemática, ainda que fossem somados os valores atualizados das compensações apresentadas, tal número não seria confiável, tendo em vista a falta de verificação de certeza do crédito já citada.

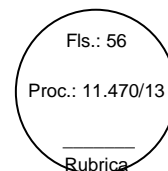
58. Para superar a limitação de informações, a Equipe de Auditoria consultou os Tribunais em que as dívidas foram constituídas (TJDFT, TRT 10ª Região e TRF 1ª Região) e chegou ao montante de 3,8 bilhões de reais (fls. 123/125 do Anexo I).

TRIBUNAL	VALOR [R\$]
TJDFT	3.528.866.838,35
TRT 10ª Região	280.482.918,40
TRF 1ª Região	362.175,28
TOTAL	3.809.711.932,03

59. Assim, tem-se que é insuficiente a preocupação dos órgãos do Poder Executivo local de apenas efetuar os depósitos à conta do TJDFT nos percentuais legalmente definidos. Devem, também e ao menos, controlar a evolução da dívida com precatórios, de forma a oferecer aos credores e aos órgãos de controle estimativas de prazo para a quitação dela, obedecendo ao princípio da transparência administrativa.

60. Além disso, a efetiva gestão da dívida, com estabelecimento de metas e indicadores de desempenho, permitirá que se avalie o cumprimento dos objetivos dos normativos que vinculam valores do orçamento distrital ao pagamento

¹⁶ Esse aspecto é debatido na QA 03.



de precatórios¹⁷, que em geral visam à quitação do passivo. Nesse sentido, será possível a periódica revisão de percentuais das receitas distritais a serem empregados de forma a permitir que se cumpra o objetivo conforme metas, principalmente de prazos, previamente definidas.

Causas

61. Negligência da SEF ao impedir que a PGDF realize no SIGGo a baixa dos precatórios já quitados, sem oferecer alternativas à execução do procedimento.
62. Negligência do GDF ao não normatizar as competências e procedimentos relativos à gestão da dívida com precatórios.
63. Priorização exclusiva do critério legal, pelos órgãos do Poder Executivo distrital, em detrimento do princípio da eficiência no tratamento da referida dívida.

Efeitos

64. Esforço excessivo para geração de informações gerenciais.
65. Possibilidade de fraudes nas cessões de precatórios e nas compensações de débitos tributários.
66. Possibilidade de crescimento da dívida de forma descontrolada.

2.1.2 Achado 2 – Inexistência de ações institucionais para inibir demandas similares às já julgadas em desfavor do GDF.

Critério

67. LODF, art. 111, V; Lei Complementar nº 395/2001, art. 4º, III, XIV, XVI e XXII.

Análises e Evidências

68. O art. 111 da LODF disciplina as competências da PGDF nos seguintes termos:

Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito do Poder Executivo;

(...)

V - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;

(...)

¹⁷ Deve-se considerar que normativos que não produzem os efeitos esperados contrariam ao princípio constitucional da eficiência administrativa.



69. Adicionalmente, a Lei Complementar nº 395/2001, que dispõe sobre a organização da PGDF, estabelece que:

Art. 4º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

(...)

III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;

(...)

XIV - promover a unificação da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação do Distrito Federal;

(...)

XVI - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais regras expressas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, nas leis e atos normativos aplicáveis nos atos da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal;

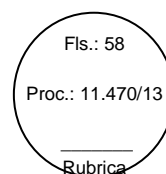
(...)

XXII - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

70. Nesse sentido, deve a PGDF adotar providências administrativas para inibir a ocorrência de demandas judiciais que constituam novos precatórios com motivação semelhante às situações em que o Governo do Distrito Federal já foi condenado pelo Poder Judiciário.

71. Registre-se que, conforme apurado junto à COORPRE/TJDFT (PT I.1 e PT I.3, fls. 59/60 e 63/64 do Anexo I), grande parcela dos precatórios e RPVs constituídos se referem a causas de servidores públicos relacionadas à área de atuação da Procuradoria de Pessoal – PROPES/PGDF. De forma recorrente, são judicializadas causas contra o GDF cujo mérito encontra-se pacificado pelo Poder Judiciário, resultando em condenação do ente público distrital. Como exemplo, citam-se as seguintes situações: não pagamento de vale alimentação e plano de saúde, de auxílio noturno, das diferenças relativas ao 13º salário (para aqueles que o recebem no mês do aniversário) e de períodos em cursos de formação.

72. Além disso, a COORPRE/TJDFT informou que tem empreendido esforços no sentido de tratar um maior número de processos judiciais, de forma a reduzir o estoque de precatórios e RPVs existente. No entanto, tal esforço não tem sido suficiente, uma vez que o fluxo de condenações judiciais impostas ao GDF tem aumentado em taxa similar ao crescimento de produtividade do setor, conforme evidenciado na tabela a seguir:



Ano	Precatórios			RPVs			Precatórios + RPVs		
	Constituídos	Pagos	Credores Pagos	Constituídas	Pagas	Credores Pagos	Constituídos	Pagos	Credores Pagos
2007	211	28	49	341	618	1282	552	646	1331
2008	354	13	69	1428	564	1071	1782	577	1140
2009	329	6	108	1706	1812	2171	2035	1818	2279
2010	278	240	541	2032	1989	3851	2310	2229	4392
2011	365	700	2059	2890	2547	4441	3255	3247	6500
2012	763	580	1068	5325	2812	5065	6088	3392	6133
2013*	979	407	719	5553	4439	8392	6532	4846	9111
TOTAL	3279	1974	4613	19275	14781	26273	22554	16755	30886

* Até 27/11/2013

73. O crescente número de ações contra o Estado demonstra a eficiência dos juizados especiais, mas, principalmente, que os órgãos do GDF têm sido negligentes em tratar matérias que envolvem direitos de terceiros, principalmente servidores públicos, o que resulta em um excessivo número de condenações em matérias pacificadas pelo Poder Judiciário.

74. Solicitada a manifestação da PGDF, a Pasta informou que não existe um controle de mérito das ações judiciais perdidas pelo GDF, mas que há projetos institucionais, ainda não normatizados, no sentido de o Órgão Jurídico atuar de forma mais próxima das Secretarias (PT I.4, fls. 65/67 do Anexo I).

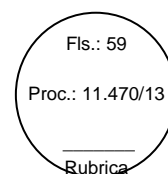
75. Além disso, verificou-se que os Pareceres Normativos apresentados no endereço eletrônico da PGDF¹⁸ não versam sobre várias das matérias que são reiteradamente alvos de demandas judiciais. Como exemplo, coloca-se que nenhuma das causas elencadas no parágrafo 71 é disciplinada por pareceres constantes do referido site.

76. Dessa forma, verifica-se que o controle interno dos atos do Poder Executivo, principalmente os relativos à gestão de pessoal, de competência da PGDF, está sendo ineficaz, tendo em vista as crescentes demandas e condenações judiciais impostas ao GDF. Além disso, deve a PGDF agir de modo preventivo para evitar a judicialização das causas, resolvendo, em matérias pacificadas pelo Poder Judiciário, os litígios na via administrativa, de modo a evitar que o Poder Público local suporte também o custo do litígio.

77. Sobre a ausência de normativos verificada, entende-se que ela dificulta a uniformização de procedimentos no âmbito do GDF, bem como prejudica a identificação de responsáveis por atos de gestão antieconômicos ou contrários ao Direito.

78. Por fim, deve-se salientar que o controle de mérito das ações, atualmente não realizado, ainda que feito de forma estatística e por temas,

¹⁸ Disponíveis em <http://www.pg.df.gov.br/legislacao/pareceres-normativos.html>.



demonstrará uma atuação zelosa e desejável por parte da PGDF. Isso porque o controle preventivo e concomitante permitirá a identificação de prioridades para a atuação normativa e jurídica do órgão, de forma a minimizar o litígio judicial do Poder Executivo local com o seu quadro de pessoal, entre outras demandas.

Causas

79. Negligência da PGDF ao não controlar o mérito das demandas judiciais nas quais o GDF é condenado, bem como ao não adotar providências para evitar a constante judicialização de matérias já apreciadas pelo Poder Judiciário.

Efeitos

80. Possibilidade de reiteradas demandas judiciais contra o GDF contendo questões de mérito pacificadas pelo Poder Judiciário.

2.2 QA 2 – Os recursos aplicados pelo Distrito Federal no pagamento de precatórios e RPVs são suficientes para equacionar o montante vinculado a tais rubricas?

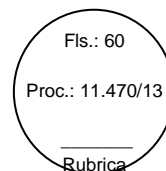
Não. Os recursos são insuficientes para quitar a dívida de precatórios em tempo razoável. Estima-se, no mínimo, dezessete anos, se os critérios legais que determinam os montantes mensais reservados para pagamento de precatórios forem obedecidos pelo Poder Executivo local, o que não se observou entre os anos 2008 e 2013. Quanto às dívidas de RPVs, não faltam recursos para quitar essas obrigações, mas há falhas de gestão que prejudicam o atendimento do prazo legal.

81. A publicação da EC nº 62/2009 foi um marco positivo no histórico de pagamento de precatórios. Após essa norma, foi publicado o Decreto nº 31.398/2010, que regulamentou o comprometimento mensal de 1,5% da receita corrente líquida¹⁹ para o pagamento de precatórios.

82. Até então, a dívida com precatórios no DF estava em ritmo de crescimento, pois não havia comprometimento suficiente de recursos para sua amortização, a despeito da existência da Lei Complementar distrital nº 666/2002, que regulamentou o repasse mensal de recursos para o pagamento desses débitos.

83. Quando da edição da referida norma, em 2002, a inadimplência do DF já era crítica e a nova regra em nada contribuiu para alterar a situação. Em 2008 e 2009, os recursos investidos pelo DF foram mínimos, tendo aumentado consideravelmente em 2010, em função do novo regramento constitucional.

¹⁹ Mais especificamente, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito.



84. Quanto às RPs, as aplicações do DF já eram regulares mesmo em 2008. Em 2008 e 2009, a SEF/DF manteve convênios com o TRT e o TJDF, por meio dos quais repassava, mensalmente, recursos²⁰ para o pagamento de precatórios e/ou RPs (PT II.2, fls. 77/82 do Anexo I). Contudo, devido à prioridade dada às RPs²¹, praticamente não foram pagos precatórios nesse período.

85. A partir de 2010, os convênios com o TRT cessaram e as RPs emitidas por esse Tribunal passaram a ser remetidas diretamente à Secretaria de Estado de Fazenda para pagamento. Já os convênios com o TJDF foram mantidos exclusivamente para o pagamento de RPs e, atualmente, vige o Convênio nº 2/2012, pelo qual o GDF repassa R\$ 1.000.000,00, mensalmente, ao TJDF.

86. Em 2013, os depósitos efetuados pela SEF/DF têm sido irregulares, mas não a ponto de comprometer o pagamento das obrigações de pequeno valor constituídas no TJDF²². Todavia, é importante observar que até junho de 2013 esse Tribunal ainda estava pagando as obrigações formadas em 2012. Também vale destacar que o montante de RPs constituídas aumentou consideravelmente a partir desse ano, conforme registrado no quadro a seguir²³:

ANO	REPASSES AO TJDF	RPs PAGOS	RPs CONSTITUÍDAS
2010	5.999.999,91	3.418.055,73	4.122.093,12
2011	4.500.000,00	4.667.612,18	5.913.559,04
2012	5.011.160,45	7.374.004,77	11.321.656,14
até jun 2013*	5.000.000,00	4.129.636,67	3.843.553,19
	20.511.160,36	19.589.309,35	25.200.861,49

* Os valores de RPs constituídas referem-se ao período de jan a mar de 2013

87. De janeiro de 2012 a março de 2013, o montante de obrigações de pequeno valor constituídas foi, em média, R\$ 1.011.013,96 ao mês. Esse valor ultrapassa o repasse mensal para pagamento de precatórios.

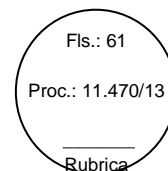
88. Quanto às RPs do TRT, como os pagamentos são feitos diretamente pela SEF/DF, não foi identificada a falta de recursos para sua

²⁰ Eram repassados R\$ 1.500.000,00 para o TRT e R\$ 500.000,00 para o TJDF.

²¹ Todas as RPs devem ser pagas em 60 dias, sob pena de sequestro do recurso necessário ao cumprimento da decisão judicial.

²² Esse problema será tratado especificamente no Achado nº 3.

²³ Como em 2008 e 2009 as RPs e os precatórios eram pagos com os mesmos recursos, esses anos não foram considerados.



liquidação.

2.2.1 Achado 3 – Descumprimento de critérios legais que determinam o montante de recursos a ser aplicado no pagamento de precatórios.

Critério

89. LC Distrital nº 666/2002²⁴, Decreto Distrital nº 31.398/2010 e EC nº 62/2009²⁵.

Análises e Evidências

90. O projeto de lei que culminou na Lei Complementar nº 666/2002 foi submetido à Câmara Legislativa do Distrito Federal pelo então Governador, a fim de solucionar a situação de inadimplência do Distrito Federal quanto ao pagamento de precatórios. De acordo com essa norma, devem ser aplicados para pagamento de precatórios e RPVs no mínimo 1% da receita corrente líquida do DF e 1% dos recursos transferidos à conta do Fundo Constitucional do DF.

91. Todavia, a intenção do legislador não foi alcançada, visto que a LC nº 666/2002 não contribuiu efetivamente para o equacionamento da dívida de precatórios. Isso porque, apesar de vigor desde 2002, os convênios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda com o TJDF e com TRT 10ª Região foram a principal fonte de recursos utilizados para pagamento de precatórios até a edição da EC nº 62/2009 (PT II.2, fls. 77/82).

92. Com a publicação dessa Emenda Constitucional e a instituição do regime especial de pagamento de precatórios, o DF optou pelo depósito mensal de 1,5% da receita corrente líquida média anual. A medida encontra-se normatizada no Decreto Distrital nº 31.398/2010.

93. O PT II.1 (fls. 74/76 do Anexo I) contrapõe os valores que deveriam

²⁴ Art. 1º O projeto de lei orçamentária deverá prever, até a liquidação completa da dívida consolidada de precatórios, a aplicação mínima dos seguintes recursos para o pagamento dos precatórios e requisições judiciais de pequeno valor:

I – 1% (um por cento) da receita corrente líquida do DF;

II – 1 % (um por cento) dos recursos transferidos pela União à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica o Distrito Federal autorizado a utilizar dotações orçamentárias próprias para substituir os recursos do inciso II do caput, em igual valor.

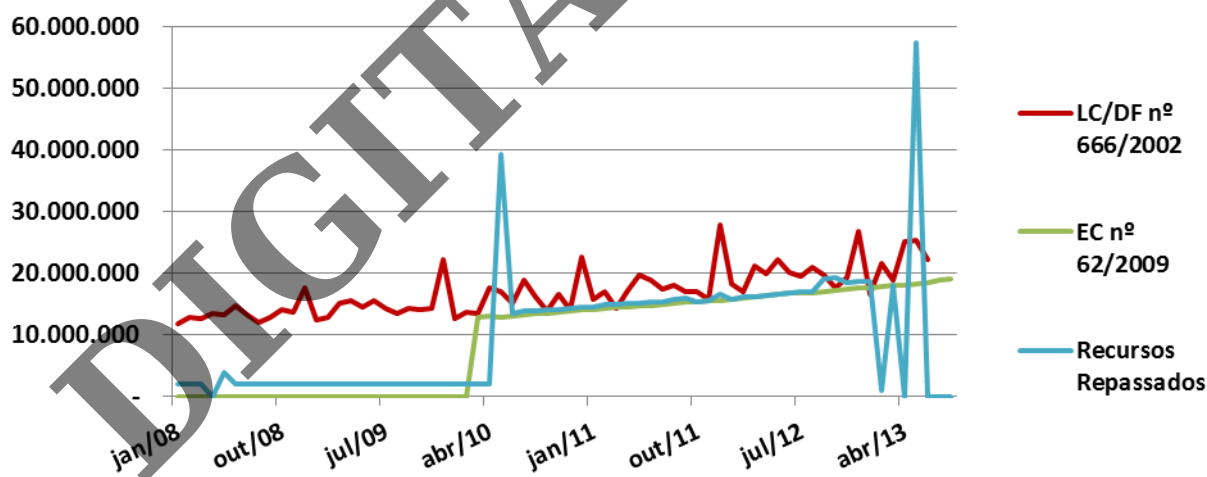
²⁵ Art. 1º, §1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no caput, serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma dos incisos I e II do §3º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



ter sido aplicados de acordo com os dois critérios, além de destacar os que foram efetivamente repassados pelo DF para o pagamento dos precatórios e RPVs entre 2008 e jun/2013. Um resumo encontra-se no quadro abaixo:

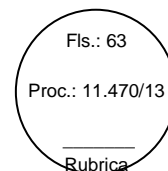
	CRITÉRIOS LEGAIS		REPASSE EFETUADO
	LC/DF nº 666/2002 1% RCL + 1% FCDF	EC nº 62/2009 1,5% RCL	
2008	162.215.234,54		24.000.000,00
2009	178.582.911,17		24.000.000,00
2010	191.705.268,71	133.682.806,81	145.687.016,36
2011	216.056.099,33	178.751.011,93	184.549.791,52
2012	242.641.170,88	200.802.386,38	207.195.968,73
até jun 2013	129.716.869,61	108.352.662,53	95.151.935,71
	1.120.917.554,23	621.588.867,65	680.584.712,32

94. Comparando os dois critérios, pode-se observar que o mais antigo (1% RCL + 1% FCDF) é também o mais favorável ao pagamento da dívida. Nota-se ainda que esse critério não foi respeitado no período considerado (2008 a jun 2013). O gráfico a seguir ilustra os recursos repassados em relação aos critérios:



95. Quanto ao critério de 1,5% da RCL, este foi cumprido. Desde a publicação do Decreto Distrital nº 31.398/2010, e até 2012, a SEFDF repassou regularmente 1,5% da RCL ao TJDF. Os repasses até superaram o previsto em algumas ocasiões anteriores a 2013, devido ao convênio firmado com o TJDF para pagamento de RPVs e aos pagamentos dos RPVs do TRT 10ª Região, feitos diretamente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

96. Todavia, a regularidade dos depósitos não tem sido observada em 2013. A SEF os atrasou em março e abril, efetuando-os em maio. Os depósitos



referentes a junho, julho, agosto e setembro foram realizados em outubro. Ressalte-se que, apesar de a EC nº 62/2009 ter sido declarada inconstitucional pelo STF, a Suprema Corte assim determinou, em decisão monocrática do Ministro Luiz Fux:

“(...) ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.”

97. Questionada por meio da Nota de Auditoria nº 3 (fl. 23 do Anexo I), a SEF/DF argumentou que a maior parte do orçamento destinado ao pagamento dos repasses mensais ao TJDFT foi alocado na Fonte 172 – Recursos Decorrentes de Depósitos Judiciais, que não apresenta arrecadação compatível com a despesa programada.

98. Continuando, a SEF afirmou que, por esse motivo, foram promovidas gestões junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, que possibilitaram as alterações orçamentárias pertinentes e que viabilizaram a realização dos repasses referentes aos meses de janeiro e fevereiro.

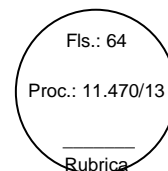
99. Relatou também que foi emitida a Nota de Crédito Adicional nº 17/2013, solicitando a alteração da dotação orçamentária da Fonte 172 para a Fonte 100. O requerido foi parcialmente atendido, o que possibilitou o pagamento dos repasses relativos aos meses de março, abril e maio.

100. E, novamente, foi solicitada por meio de Nota de Crédito Adicional – NA nº 26/2013 a suplementação para a realização do repasse do mês de junho. Todavia, a partir desse momento não houve atendimento da NA. Em consequência, a SEF concluiu dizendo que adotou sistematicamente providências no sentido de sanar a questão, que permanecia em aberto quando foi entregue a resposta à Nota de Auditoria²⁶ (fls. 24/41 do Anexo I).

101. Conclui-se, portanto, que o DF tem descumprido integralmente a Lei Complementar Distrital nº 666/2002 e parcialmente o Decreto Distrital nº 31.398/2010. Com relação à LC nº 666/2002, faz-se necessário um comentário adicional. Vejamos:

102. Na Decisão nº 1962/2013, o TCDF decidiu considerar cumpridas as disposições da LC nº 666/2002. Ressalte-se que, de acordo com o entendimento manifestado pelo Tribunal, a dívida de precatórios enseja cerca de 35 anos para ser

²⁶ Resposta entregue no dia 3 de outubro de 2013.



quitada²⁷.

103. Segundo a CF/88, em situações ideais, os precatórios devem ser quitados em, no máximo, dois anos e meio. Vale lembrar que a LC nº 666/2002 foi editada num contexto em que a dívida do DF já se acumulava há mais de cinco anos sem pagamento. Segue abaixo trecho da Mensagem nº 516/202 – GAG enviada ao Presidente da CLDF junto ao PLC que culminou na LC nº 666/2002: “Pela urgência das medidas, necessárias para solucionar a situação de inadimplência do Distrito Federal, requeiro o regime especial de tramitação, previsto no artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

104. Entende-se, portanto, que a LC nº 666/2002 deve ser interpretada de modo que sua eficácia se aproxime o máximo possível do texto constitucional e da própria intenção da lei, ou seja, ser executada de modo que o ente público possa, de fato, pagar suas dívidas em tempo razoável. Nesse sentido, e tendo em vista a vinculação do fundo constitucional, a interpretação adequada deve obrigar o ente público a destinar o valor correspondente a 1% do fundo constitucional, a ser retirado da RCL, além do já pacificado 1% da receita corrente líquida.

Causas

105. Descumprimento da LC nº 666/2002 e deficiência na elaboração da Lei Orçamentária Anual, no que tange à destinação de recursos à quitação de precatórios.

Efeitos

106. Crescimento da dívida de precatórios pela incidência de juros de mora e ampliação do prazo para a quitação de precatórios.

2.2.2 Achado 4 – Prazo desarrazoado para quitação de precatórios.

Critério

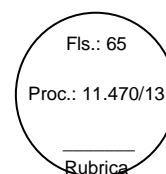
107. Constituição Federal, art. 37, caput.

Análises e Evidências

108. A partir de 2010, com o ingresso de recursos (1,5% da RCL), os precatórios devidos pelo Distrito Federal passaram a ser pagos, haja vista que a SEF/DF passou a depositar em uma conta especial, administrada pelo TJDF, os recursos utilizados para a quitação dos precatórios constituídos pelo TJDF, TRT 10ª Região e TRF 1ª Região.

109. Apesar do comprometimento recente do DF no pagamento de

²⁷ Essa questão será tratada com mais detalhes no Achado nº 4.



precatórios, a dívida mostra-se elevada, da ordem de 25,0% da RCL²⁸. Estima-se que esteja em torno de 3,8 bilhões de reais²⁹.

TRIBUNAL	VALOR [R\$]
TJDFT	3.528.866.838,35
TRT 10ª Região	280.482.918,40
TRF 1ª Região	362.175,28
TOTAL	3.809.711.932,03

110. Com base nesse montante, no histórico recente de pagamentos e no ritmo de constituição de precatórios no período de 2008 a 2012, foram estimados, pela Equipe de Auditoria, diversos cenários que preveem o prazo necessário para a liquidação dos precatórios devidos pelo Distrito Federal. Nessa estimativa, considerou-se que:

- a) 4% do valor correspondente aos precatórios efetivamente pagos no período são pagos mediante compensação³⁰, sendo tal montante utilizado para novos pagamentos de precatórios;
- b) 96,2 milhões de precatórios são constituídos anualmente³¹;
- c) há quatro possíveis cenários para prever o montante de recursos destinados ao pagamento dos precatórios:
 - i. critério da LC nº 666/2002 (1% RCL + 1% FCDF);
 - ii. valor repassado mensalmente pela SEF/DF (Decreto Distrital nº 31398/2010);
 - iii. histórico recente de pagamentos (78% dos repasses da SEF³²);
 - iv. critério da LC nº 666/2002 + Decisão TCDF³³ (1% RCL)

²⁸ RCL apurada entre maio de 2012 e abril de 2013.

²⁹ Estimativa considerando a dívida apurada pelo TJDFT em setembro/2013, pelo TRT 10ª Região em outubro/2013 e pelo TRF 1ª Região em novembro/2013 (fls. 123/125 do Anexo I). Fontes utilizadas devido à deficiência de controle da SEF/DF e da PGDF (Achado nº 1).

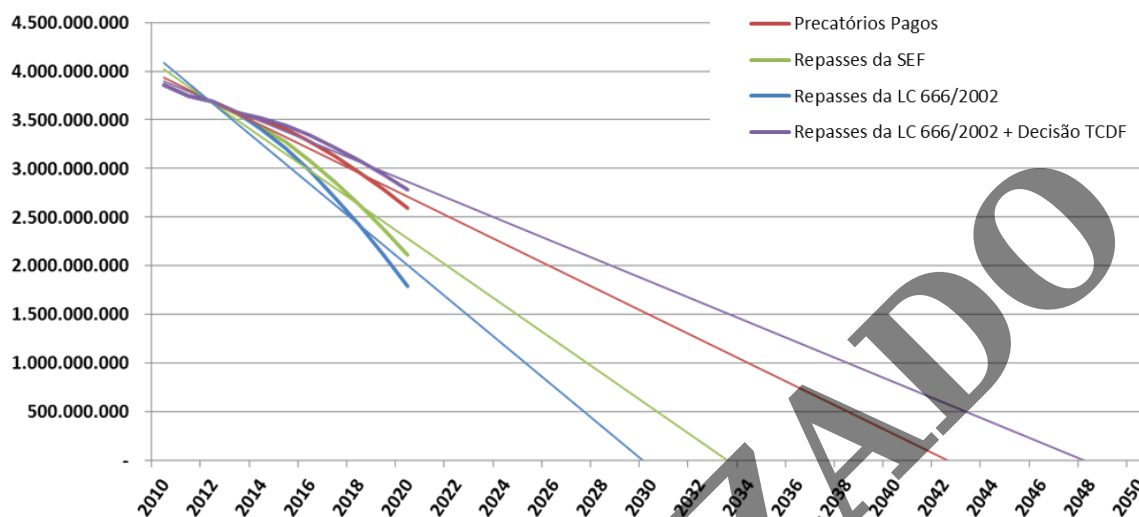
³⁰ Como padrão para estimar as compensações dos próximos anos foi utilizado o percentual médio dos valores compensados com dívidas tributárias nesse período (compensações / precatórios efetivamente pagos).

³¹ Como padrão, foi utilizado o montante médio dos precatórios constituídos entre 2008 e 2012 (PT II.8, fl. 96 do Anexo I).

³² De 2010 ao 1º semestre de 2013, a SEF/DF repassou cerca de R\$ 604.181.850,35 para pagamento de precatórios. Todavia, o montante quitado foi de R\$ 424.247.898,94. Os dados apontam que a conta especial (que concentra os repasses da SEF/DF ao TJDFT) sempre tem recursos. De 2010 a 2012, os pagamentos correspondem a 78% dos repasses realizados pela SEF/DF.



111. A partir dessas premissas, foi simulado o prazo esperado para o pagamento da dívida, ilustrado no gráfico abaixo³⁴:



112. Como evidenciado, os critérios impactam de forma diferenciada no prazo para o pagamento da dívida. Na melhor das hipóteses, a dívida poderá ser liquidada em 17 anos. Já conforme o cenário com os menores repasses, serão necessários 35 anos para a liquidação dos precatórios devidos pelo Distrito Federal.

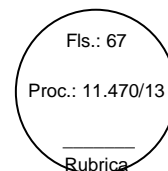
113. Note-se que mesmo a melhor das possibilidades apresentadas ainda não é satisfatória para o equacionamento das dívidas em um prazo razoável, o que contraria o princípio da eficiência administrativa previsto no caput do art. 37 da Lei Maior. Isso porque o prazo para quitação da dívida é superior, por exemplo, ao limite de 15 anos estipulado pela EC nº 62/2009. É verdade que no regime especial adotado pelo DF não foi fixado prazo para o pagamento da dívida, mas, em tese, os 15 anos representam uma condição limite. Todavia, até mesmo esse lapso temporal foi afastado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4425, que o considerou elevado.

114. Outra situação a ser ponderada é a possibilidade do Distrito Federal ser obrigado ao pagamento da dívida com precatórios em cinco anos, conforme proposta do Ministro Luiz Fux quando do exame da ADI 4425, apresentada para modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC nº 62/2009³⁵.

³³ Por meio da Decisão TCDF nº 1962/2013, o Plenário acatou ponderação *no sentido de não ser impositivo o regramento previsto no inciso II do art. 1º da LC nº 666/02 dos recursos transferidos pelo Fundo Constitucional do DF para pagamento dos precatórios e requisições judiciais de pequeno valor, sendo facultativo o aporte de recursos próprios do GDF do somatório das parcelas consignadas nos itens I e II do art. 1º.*

³⁴ O PT II.4 (fls. 86/90 do Anexo I) detalha a metodologia utilizada na simulação.

³⁵ O julgamento foi suspenso em 24/10/2013 por pedido de vista.



115. Ainda outra situação possível, a ideal (e constitucional), exigiria o pagamento dos precatórios em, no máximo, dois anos e meio³⁶.

116. Vê-se, portanto, a partir dessas diversas perspectivas, que o atual prazo estimado para a quitação da dívida de precatórios no Distrito Federal não é razoável, tampouco encontra amparo legal.

117. Nesse sentido, foram calculados os percentuais da receita corrente líquida necessários à liquidação da dívida em prazo menor (PT II.5, fl. 91 do Anexo I). Os resultados estão expressos na tabela seguinte:

% RCL	4,3175	3,0088	2,0361	1,6619
Δt pgto	5 anos	7 anos	10 anos	12 anos
Dívida paga em	2018	2020	2023	2025

% RCL: Comprometimento necessário da RCL

Δt pgto: Tempo necessário para o pagamento da dívida

Dívida paga em: ano em que a dívida será paga

Causas

118. Descumprimento, por anos seguidos, da LC nº 666/2002.

119. Descompasso entre a operacionalização dos normativos e o objetivo desses de promover a quitação da dívida com precatórios em prazo razoável.

Efeitos

120. Credores renunciam a valores que têm direito para obterem RPVs, tendo em vista a liquidez do crédito.

121. Demora para os credores usufruírem seus créditos.

122. Constituição de um mercado paralelo de precatórios que pratica deságios em troca da liquidez do crédito.

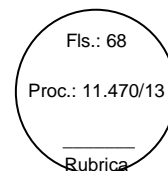
2.2.3 Achado 5 – Descumprimento do prazo legal para quitação de RPV.

Critério

123. Lei nº 10.259/2001, art. 17, caput³⁷.

³⁶ CF 88, art. 100, § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

³⁷ Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem



Análises e Evidências

124. O dispositivo legal indicado fixa o prazo máximo de 60 dias para que o GDF pague as RPVs constituídas contra o erário distrital. Entretanto, a norma não vem sendo atendida e, embora tanto RPVs quanto precatórios estejam sendo pagos em prazo superior ao devido, os descumprimentos ocorrem por motivos distintos e causam impactos de repercussões diferentes.

125. No Distrito Federal, as RPVs são constituídas, geralmente, perante o TJDF - a maioria – ou TRT - 10ª Região. Também podem ser constituídas junto ao TRF - 1ª Região. Neste último caso, o montante e o número de RPVs é irrelevante se comparado aos demais³⁸.

126. As RPVs constituídas pelo TRT - 10ª Região são pagas diretamente pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, por meio de Notas de Lançamento. Dentre as RPVs constituídas em 2013 é possível encontrar algumas que foram quitadas com atraso. Todavia, não existe fila de RPVs aguardando pagamento, o que demonstra tratar-se de situação eventual, não uma falha sistêmica. Isso porque a quase totalidade desses débitos tem sido pagos no prazo legal.

127. Quanto às constituídas pelo TJDF, essas são pagas pelo próprio Tribunal com recursos do Convênio nº 2/2012, firmado com a SEF. No caso, mensalmente são destinados R\$ 1.000.000,00 para o pagamento dessas obrigações. Todavia, de 2008 a 2012 foram observadas várias ocorrências de descumprimento do prazo legal para a quitação de RPVs. Além disso, evidenciou-se que algumas RPVs constituídas em 2012 só foram pagas em setembro/2013, com cerca de 7 meses de atraso (PT II.7 fls. 94/95 do Anexo I).

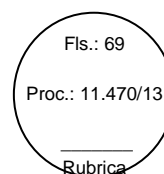
128. De acordo com a COORPRE/TJDF, conforme registrado no PT I.3, fls. 63/64, o atraso se deve à limitação administrativa do Órgão para operacionalizar o pagamento do crescente número de RPVs. Deve-se ressaltar que no TJDF a estrutura administrativa utilizada para pagamento de RPVs é a mesma que efetua a liquidação de precatórios.

129. Salieta-se, também, que a COORPRE/TJDF vem empreendendo esforços no sentido de aumentar a quantidade de processos pagos, mas o número de precatórios e RPVs constituídos têm crescido a uma taxa similar aos ganhos de produtividade obtidos pelo Setor, conforme ilustra a tabela a seguir³⁹:

do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

³⁸ De 2011 a março de 2013 apenas foram apresentadas 2 RPVs.

³⁹ Apresentado também no Achado nº 2.



Ano	Precatórios			RPVs			Precatórios + RPVs		
	Constituídos	Pagos	Credores Pagos	Constituídas	Pagas	Credores Pagos	Constituídos	Pagos	Credores Pagos
2007	211	28	49	341	618	1282	552	646	1331
2008	354	13	69	1428	564	1071	1782	577	1140
2009	329	6	108	1706	1812	2171	2035	1818	2279
2010	278	240	541	2032	1989	3851	2310	2229	4392
2011	365	700	2059	2890	2547	4441	3255	3247	6500
2012	763	580	1068	5325	2812	5065	6088	3392	6133
2013*	979	407	719	5553	4439	8392	6532	4846	9111
TOTAL	3279	1974	4613	19275	14781	26273	22554	16755	30886

* Até 27/11/2013

130. Registre-se que, uma vez que há saldo na conta do Convênio nº 2/2012 para o pagamento das RPVs, o atraso é motivado pela sobrecarga de atividades administrativas realizadas pela COORPRE/TJDFT. Nesse sentido, tem-se que a limitação operacional que prejudica a gestão de RPVs também macula a de precatórios, uma vez que o tempo dispendido naquela atividade concorre com o destinado à esta, e vice versa.

131. Por fim, deve-se anotar que, diferentemente dos precatórios, não há obrigação legal para que o TJDFT operacionalize o pagamento de RPVs, sendo a situação disciplinada por meio de um convênio⁴⁰. Assim, desde que haja o efetivo controle dos valores gastos, a sistemática de pagamento adotada pelo TRT-10 parece mais adequada à celeridade que se espera de uma requisição de pequeno valor, uma vez que o pagamento é efetuado diretamente pela SEF, sem necessidade de transferências de recursos ou a realização de audiências judiciais complementares, como ocorre atualmente em relação ao TJDFT.

Causas

132. Número excessivo de precatórios e RPVs constituídas.

133. Sobrecarga administrativa da COORPRE/TJDFT, que, mesmo contendo recursos disponíveis em conta bancária, não consegue realizar o pagamento de RPVs no prazo legal, devido a limitações operacionais.

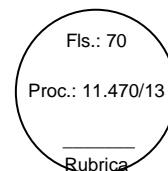
Efeitos

134. Insegurança dos credores quanto à liquidez do crédito.

135. Atraso também no pagamento de precatórios.

⁴⁰ A atribuição legal da atividade é da Fazenda pública, conforme o § 3º do art. 100 da Constituição Federal:

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.



2.3 QA 3 – A aceitação de precatórios na compensação de débitos tributários vencidos contribui para equacionar esse passivo judicial devido pelo Distrito Federal?

Sim, uma vez que os valores compensados são restituídos à conta do TJDFT que guarda valores para o pagamento de precatórios. No entanto, devido a limitações de ordem administrativa, a Lei nº 5.096/2013, que institui o RECUPERA/DF, vedou expressamente a referida compensação em seu art. 3º, § 2º.

2.3.1 Achado 6 – Descontinuidade da quitação de débitos tributários com precatórios sem amparo em critérios técnicos e objetivos.

Critério

136. A situação de elevada mora do Estado enseja a manutenção e o fomento de meios capazes de contribuir para a quitação das suas dívidas de forma célere.

Análises e Evidências

137. Atualmente, ao se compensar débitos tributários com a utilização de precatórios, o Estado favorece a quitação de outras dívidas similares que lhes sucedem na ordem cronológica de constituição. Isso porque os valores compensados são restituídos à conta especial do TJDFT.

138. No entanto, as compensações de dívidas tributárias gerenciadas pela PGDF decorrem de programas de recuperação de crédito anteriores a 2013, como, por exemplo, o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do DF-REFAZ III, instituído pela Lei Complementar nº 781/2008, com a seguinte previsão:

Art. 6º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, nos termos do art. 2º, I a IV, para a compensação dos débitos relacionados no art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar.

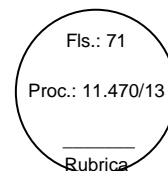
(...)

§ 6º Para efeito deste artigo, considera-se crédito líquido e certo aquele devidamente formalizado por meio de precatório judicial.

(...)

§ 8º A compensação de que trata o caput será requerida junto às Agências de Atendimento da Receita da SEF, à PGDF ou ao respectivo órgão credor, nos prazos de que trata o art. 2º, I a IV.

§ 9º Os precatórios judiciais apresentados para compensação cuja data de atualização seja anterior à data de opção de pagamento dos tributos serão atualizados automaticamente pela PGDF, até a data da opção, utilizando-se



para tanto os índices adotados pelo órgão de origem ou sentença judicial do respectivo precatório.

(...)

139. Requerida a se manifestar sobre a ausência de previsão similar no programa denominado RECUPERA/DF, instituído pela Lei nº 5.096/2013, a PGDF informou que a possibilidade de se solicitar a compensação de forma pulverizada entre órgãos e agências da SEF, como prevê o parágrafo oitavo acima transcrito, favoreceu a má fé de alguns agentes privados (PT I.4, Anexo I, fls. 65/67). Assim, houve a situação de, em postos de atendimento diferentes, ser apresentado um mesmo precatório para compensar débitos diversos, devido à inexistência de controles ou um sistema informatizado capaz de inibir a prática.

140. Além disso, observou-se o risco de valores cedidos e apresentados para compensação serem superiores ao crédito registrado no precatório apresentado, uma vez que o cadastro da cessão não é precedido pela avaliação da certeza do crédito. Assim, conforme indicado no Achado nº 1, havia a possibilidade de emissão indevida de certidões de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública.

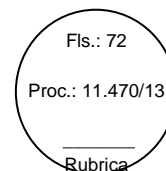
141. Foi informado pela PGDF, também, que a limitação referente à avaliação da certeza de crédito ainda persiste no Órgão, e que não há estrutura administrativa adequada para tratar as demandas de um novo programa de recuperação de créditos tributários (PT I.4, Anexo I, fls. 65/67). Em consequência, optou-se pela não aceitação da compensação no recente programa denominado RECUPERA/DF, instituído pela Lei nº 5.096/2013, que veda a prática expressamente em seu art. 3º, § 2º⁴¹.

142. Também, foi colocado que o Órgão jurídico tem a intenção de se aparelhar de forma a poder atender adequadamente à futura demanda, uma vez que reconhece que a aceitação da compensação favorece a quitação da dívida. No entanto, não existe um planejamento institucional que dê suporte à sua intenção.

143. Por fim, verifica-se que a manifestação da PGDF a respeito das limitações administrativas que obstaram a aceitação de precatórios para a regularização de dívidas tributárias, embora legítimas, não são suficientemente robustas para justificar a descontinuidade de um procedimento favorável à quitação dos débitos com precatório⁴². É necessário que se realize um estudo capaz de identificar os gargalos do Órgão, bem como de propor as medidas necessárias à

⁴¹ § 2º Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

⁴² As compensações, em média, representam 4% do total de precatórios pagos (PT II.4, fls. 86/90 do Anexo I).



retomada da atividade. Dessa forma, será possível estimar o prazo necessário para que se volte a aceitar precatórios para compensação de débitos com a Fazenda Distrital.

Causas

144. Limitações administrativas da PGDF, bem como inação para saná-las.

Efeitos

145. Ampliação do prazo para quitação de dívidas com precatórios.

2.4 QA 4 – O princípio constitucional da impessoalidade está sendo efetivamente observado no pagamento de precatórios e RPV no âmbito do Distrito Federal?

Sim. Não foram verificadas impropriedades no pagamento de precatórios e RPVs segundo ordem cronológica de constituição, observadas as preferências constitucionais⁴³. Todavia, a inexistência de norma que estabeleça os critérios de ordem de pagamento dos credores dentro de um mesmo precatório contribui para a morosidade da sua quitação.

2.4.1 Achado 7 – Ausência de critérios que estabeleçam a sequência de pagamento dos credores dentro de um mesmo precatório.

Critério

146. O saldo existente na conta especial do TJDFT para pagamento de precatórios deve ser utilizado de forma imediata para a quitação dessas dívidas.

Análises e Evidências

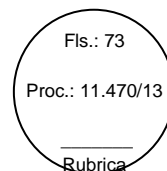
147. A regularidade dos depósitos efetuados pela Fazenda Pública ao TJDFT⁴⁴ para o pagamento de precatórios perde eficácia caso o Órgão Judiciário não os liquide tempestiva e proporcionalmente. Atuação divergente (ou seja, acúmulo injustificado em conta bancária dos recursos repassados pela SEF/DF) vai contra o objetivo dos normativos que disciplinam a matéria⁴⁵, que é de quitar a dívida com precatórios em período razoável.

148. Todavia, em consulta aos extratos da conta especial do TJDFT utilizada para administrar os valores repassados pela SEF/DF para o pagamento de precatórios, evidenciou-se, entre maio de 2010 e dezembro de 2012, um saldo

⁴³ Buscou-se evidenciar a situação no PT-IV, fls. 100/102 do Anexo I.

⁴⁴ Foram identificados atrasos pontuais, conforme indicado no Achado nº 3.

⁴⁵ Atualmente citam-se a LC Distrital nº 666/2002 e Decreto Distrital nº 31398/2010.



médio de R\$ 109.706.556,65, sendo o menor no valor de R\$ 38.858.285,15 (maio de 2010) e o maior na monta de R\$ 168.564.816,32 (novembro de 2011). Os saldos foram evidenciados no PT II.6, fls. 92/93 do Anexo I e estão resumidos na tabela abaixo:

SALDOS DA CONTA ESPECIAL PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - MAI/2010 A DEZ/2012				
ANO	2010	2011	2012	2010 - 2012
MENOR SALDO	38.858.285,15	82.390.071,38	44.741.575,56	38.858.285,15
MAIOR SALDO	117.948.210,99	168.564.816,32	154.810.324,28	168.564.816,32
SALDO MÉDIO	81.544.825,83	134.962.007,21	103.225.593,29	109.706.556,65

149. A existência de saldo excessivo foi motivo da “Solicitação de Informação” enviada ao TCDF pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal-SINDSER (fls. 2/4 do Processo nº 29.522/2013), tratada no Processo apenso a este feito.

150. Essa questão foi levada à COORPRE/TJDFT a qual, conforme anotado no PT I.3, fls. 63/64 do Anexo I, manifestou que o início da quitação de um precatório exige a existência do crédito integral dele na conta especial. Tal fato se deve à necessidade de tratar com isonomia os credores, aliado à insegurança existente quanto à continuidade dos depósitos pela SEF/DF, tendo em vista as possíveis modulações a serem realizadas em virtude da inconstitucionalidade da EC 62/2009, bem como o evidenciado no Achado nº 4, no que tange à inconstância de repasses financeiros ao TJDFT.

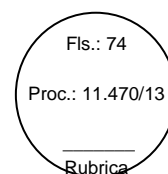
151. Nesse sentido, foi informado que não há normativo que discipline a sequência de pagamentos dentro de um mesmo precatório. Neste caso, a insegurança reside na possibilidade de se arbitrar uma ordem⁴⁶ e considerá-la para dar início às quitações, ainda sem o valor total depositado na conta especial, e haver paralisação dos depósitos pelo GDF, o que prejudicaria os credores remanescentes segundo a ordem elegida.

152. Além disso, segundo a COORPRE/TJDFT, a conta especial é uma conta poupança, sendo que os valores dos rendimentos são revertidos para o pagamento de precatórios⁴⁷. Portanto, salvo a dilação dos prazos, a sistemática não acarretaria outros percalços à quitação das dívidas.

153. Entende-se que a formação de caixa não é uma maneira eficiente de se operacionalizar os pagamentos, uma vez que o início das ações para quitação da

⁴⁶ Por exemplo, alfabética, etária, por materialidade, existência de compensações com débitos tributários, entre outros critérios aceitáveis.

⁴⁷ Foi solicitada manifestação do Órgão a respeito do tema por meio da NA 07, com prazo até 13/12/2013.



dívida ocorre no momento em que se tem certeza da totalidade do crédito. Assim, a realização das audiências para pagamento e compensação apenas têm início após a citada certeza, sendo que tal procedimento não se tem mostrado célere e, ainda, concorre com o pagamento de RPVs. Assim, diversas vezes, quando o TJDFT conclui a quitação de um determinado precatório, já ocorreram depósitos subsequentes que poderiam ter sido utilizados no pagamento de outro, mas não o foram.

154. A situação relatada encontra evidência nos saldos mais recentes da conta especial. Para o pagamento do Precatório nº 72/1996, no valor aproximado de R\$ 127.000.000,00, houve formação de caixa até agosto de 2012, quando o saldo em conta atingiu R\$ 130.436.420,84. Após isso, iniciaram-se os pagamentos, situação que apenas foi finalizada no terceiro trimestre de 2013 (PT II.9, fls. 97/98 do Anexo I). Ou seja, os recursos depositados de setembro de 2012 a setembro de 2013, R\$ 170.624.179,31, não foram utilizados tempestivamente.

155. Também, deve-se salientar que, embora os juros da poupança sejam revertidos ao pagamento de precatórios, a dívida do Estado cresce com o procedimento adotado, uma vez que os precatórios também são atualizados pelo índice da caderneta de poupança, porém incidem sobre os valores devidos também juros de mora, conforme previsto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal⁴⁸.

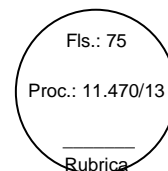
156. Com respeito aos argumentos apresentados pela COORPRE/TJDFT, entende-se que devem ser ponderados à luz do § 7º do art. 97 do ADCT, incluído pela EC nº 62/2009: *Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.*

157. Esse critério se aplica à determinação de preferência entre precatórios distintos. Todavia, devido à semelhança entre os casos, entende-se que poderia ser feita uma interpretação analógica a fim de que o artigo constitucional fosse utilizado na determinação de preferência dentro do mesmo precatório, o que resolveria o impasse do vazio normativo sem implicar em prejuízo ao tratamento isonômico dos credores.

Causas

158. Inação dos órgãos competentes ao não estabelecer critérios para disciplinar a sequência de pagamento dentro de um mesmo precatório.

⁴⁸ CF 88, Art. 100, § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.



Efeitos

159. Aumento do valor da dívida com precatórios, bem como ampliação injustificada do prazo para sua quitação.

2.5 QA 5 – A gestão de precatórios e RPVs dá-se de maneira transparente no âmbito do Distrito Federal?

Não. As informações disponíveis sobre os precatórios e requisições de pequeno valor devidos pelo Distrito Federal estão restritas às filas publicadas nos sites do TJDF, TRT - 10ª Região e TRF – 1ª Região. Além disso, verificou-se ausência de prestação de contas por parte do TRT - 10ª Região.

2.5.1 Achado 8 – Publicidade insuficiente da gestão de precatórios pelo Poder Judiciário.

Critério

160. LODF, art. 77, parágrafo único; Lei nº 12.527/2011; Art. 1º da Resolução CNJ nº 115/2010.

Análises e Evidências

161. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) dispõe que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

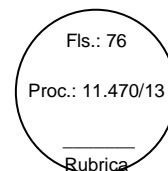
162. Como norma aplicável à publicidade dos atos realizados na gestão de precatórios, tem-se como referência a Resolução CNJ nº 115/2010. Esse regulamento normatiza que:

Art. 1º O Sistema de Gestão de Precatórios – SGP, instituído no âmbito do Poder Judiciário e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tem por base banco de dados de caráter nacional, alimentado pelos Tribunais descritos nos incisos II a VII do Art. 92 da Constituição Federal, com as seguintes informações:

I - tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;

III - valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito



Público devedora;

IV - natureza do crédito, se comum ou alimentar;

V - valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;

VI - valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;

VII - percentual do orçamento de cada entidade de Direito Público sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento de precatórios;

VIII - valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade de Direito Público;

IX - os valores apresentados pela entidade de Direito Público devedora e admitidos para compensação na forma do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.

X - os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.

§ 1º As informações dos itens I a V deverão ser encaminhadas ao CNJ até o dia 30 de agosto de cada ano, e as dos itens VI a X até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, as quais comporão mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a ser divulgado no Portal do CNJ na Rede Mundial de Computadores (internet), ressalvados dados pessoais dos beneficiários.

§ 2º Os tribunais deverão disponibilizar as informações nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios, observados os prazos do parágrafo anterior.

163. A partir dos parâmetros acima mencionados, foi elaborado o PT V (fls. 104/106 do Anexo I), a fim de verificar a conformidade dos dados divulgados pelos Tribunais do Poder Judiciário com os estabelecidos pela Resolução. A consolidação dos resultados é apresentada na tabela a seguir:



Resolução CNJ nº 115/2010, art. 1º, § 2º: Os tribunais deverão disponibilizar as informações [abaixo] nos seus respectivos portais da internet, na ordem de expedição dos precatórios:		Informação disponível no site?		
		TJDFT	TRT10	TRF1
I	Tribunal, unidade judiciária e número do processo judicial que ensejou a expedição do precatório, nome do beneficiário e respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);	Sim, exceto CPF ou CNPJ	Sim, exceto CPF ou CNPJ	Sim, exceto CPF ou CNPJ
II	Datas do trânsito em julgado da decisão que condenou a entidade de Direito Público a realizar o pagamento e da expedição do precatório;	Não	Não	Não
III	Valor do precatório, data da atualização do cálculo e entidade de Direito Público devedora;	Não	Não	Não
IV	Natureza do crédito, se comum ou alimentar;	Sim	Sim	Sim
V	Valor total dos precatórios expedidos pelo tribunal até 1º de julho de cada ano;	Não	Não	Não
VI	Valor total da verba orçamentária anual de cada entidade de Direito Público da jurisdição do Tribunal destinada ao pagamento dos precatórios;	Não	Não	Não
VII	Percentual do orçamento de cada entidade de Direito Público sob a jurisdição do Tribunal destinado ao pagamento de precatórios;	Não	Não	Não
VIII	Valor total dos precatórios não pagos até o final do exercício, por entidade de Direito Público;	Não	Não	Não
IX	Os valores apresentados pela entidade de Direito Público devedora e admitidos para compensação na forma do § 9º do art. 100 da Constituição Federal.	Não	Não	Não
X	Os valores retidos a título de imposto de renda, inclusive na forma dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, bem como os valores retidos a título de contribuição previdenciária.	Não	Não	Não
Obs.: As informações dos itens I a V devem estar disponíveis até 30 de agosto de cada ano e as dos itens VI a X devem estar disponíveis até 31 de janeiro do ano subsequente (Resolução CNJ nº 115, art. 1º, § 1º).				

164. A lista geral unificada de precatórios concentra os precatórios devidos pelo Distrito Federal e processados no TJDFT, TRT - 10ª Região e TRF - 1ª Região. Essa lista está disponível nos sites do TJDFT e do TRT - 10ª Região e contém apenas as seguintes informações:

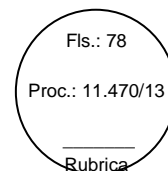
- a) Posição na fila;
- b) Número do precatório;
- c) Tribunal de origem;
- d) Nome dos credores;
- e) Natureza do crédito.

165. Atualmente, essa é a única informação amplamente divulgada sobre a gestão de precatórios no âmbito do Distrito Federal. Nesse sentido, conforme apresentado, conclui-se que a transparência dada à gestão de precatórios é limitada e não alcança os parâmetros definidos pela Resolução nº 115 do CNJ.

166. Além disso, a Lei Orgânica do Distrito Federal disciplina que:

Art. 77. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e



valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responde, ou quem, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Grifo próprio)

167. Assim, entende-se que os órgãos do Poder Judiciário tratados nesse Processo, ainda que mantidos pela União, devem prestar contas ao Distrito Federal sobre os valores que guardem, gerenciem ou administrem oriundos do erário distrital.

168. Sobre a matéria, verificou-se que o TJDFT presta contas regularmente de seus pagamentos ao TCDF e ao GDF (SEF e PGDF), sendo que os aspectos referentes aos pagamentos do TRT-10ª Região não são contemplados nessa prestação de contas, exceto pelos montantes repassados a esse Tribunal.

169. A PGDF informou que não recebe informações consolidadas sobre os pagamentos efetuados pelo TRT-10ª Região, e tais informações não são encaminhadas ao TCDF e ao TJDFT (PT I.3, Anexo I, fls. 63/64). Em entrevista no TRT-10ª Região (PT I.7, Anexo I, fls. 71/72), foi informado pelo Órgão que não há prestação de contas consolidada. Também, foi colocado que não existe padronização nos procedimentos, sendo que cada Vara Judiciária atua de forma independente e sem vínculo.

170. Nesse sentido, o TRT 10ª Região noticiou, por exemplo, que os magistrados que atuam na liquidação dos precatórios definem o destino de valores compensados, podendo haver restituição à conta especial do TJDFT ou aos cofres do GDF. Cabe salientar que o TJDFT informou (PT I.3, fls. 63/64 do Anexo I) que não há registro de depósitos relevantes do TRT-10ª Região na conta especial. Além disso, as informações a respeito dos pagamentos não são avaliadas por nenhum órgão de controle.

Causas

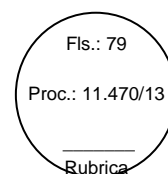
171. Negligência do TJDFT, TRT-10ª Região e TRF-1ª Região ao não disponibilizar à sociedade todas as informações previstas na Resolução CNJ nº 115/2010.

172. Negligência do TRT-10ª Região ao não observar o princípio constitucional da prestação de contas dos valores que lhes são repassados oriundos do erário distrital.

Efeitos

173. Dificuldades para que a população se informe a respeito da gestão de precatórios.

174. Possibilidade da não detecção de eventuais equívocos cometidos no âmbito do TRT-10ª Região no pagamento de precatórios.



2.6 Outros Achados

2.6.1 Achado 9 – Limite para as requisições de pequeno valor em desacordo com o princípio da proporcionalidade estabelecido na CF, art. 100, §4º.

Critério

175. CF, art. 100, §4º⁴⁹.

Análises e Evidências

176. Os pagamentos devidos pelas fazendas públicas podem ser constituídos por meio de precatórios ou obrigações de pequeno valor (ou requisições de pequeno valor – RPVs). A principal diferença entre um e outro tipo de dívida, após sua constituição, é o prazo para pagamento. No Distrito Federal, enquanto as RPVs devem ser pagas em até 60 dias, sob pena de sequestro do recurso necessário para cumprimento da decisão judicial, os precatórios enfrentam uma fila de cerca de 17 anos até o pagamento⁵⁰.

177. De acordo com a Lei nº 10259/2001, o limite para as RPV seria de 60 (sessenta) salários mínimos⁵¹. Todavia, a partir da EC nº 30/2000, a CF permitiu que as entidades de direito público fixassem limites distintos segundo as diferentes capacidades. A emenda foi mantida com a edição da EC nº 62/2009, que apenas restringiu o valor mínimo:

*CF, art. 100, § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, **segundo as diferentes capacidades econômicas**, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social⁵². (grifo nosso)*

178. Na Lei nº 3624/2005, o DF fixou como obrigações de pequeno valor aquelas que não superassem dez salários mínimos. A lei não foi alterada desde então, de modo que o teto das RPVs no DF é R\$ 6.780,00. Resta, portanto, avaliar

⁴⁹ CF, art. 100, § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, **segundo as diferentes capacidades econômicas**, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (grifo nosso)

⁵⁰ Em 2013 foi concluído o pagamento dos precatórios constituídos em 1996.

⁵¹ Lei nº 10259/2001, art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Art. 17, § 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

⁵² Em 2013, equivalente a R\$ 4.159,00.

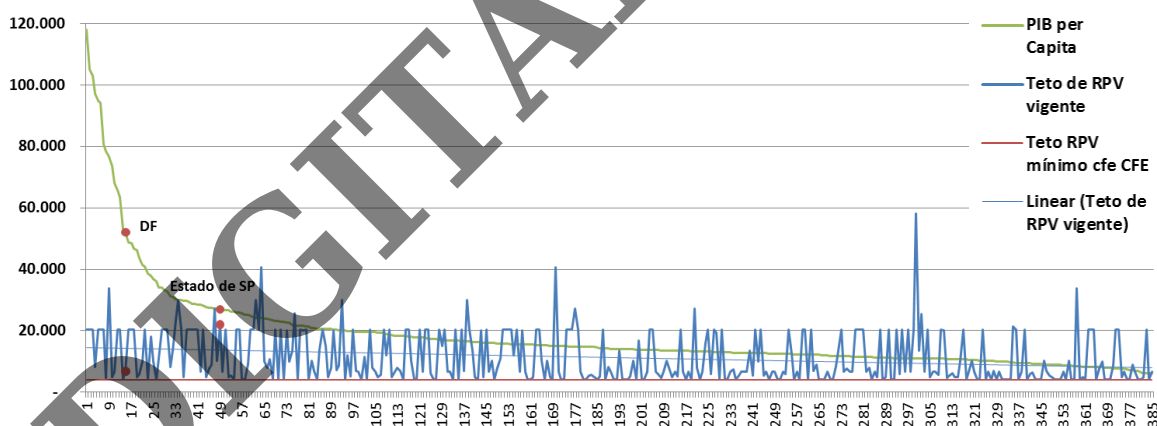


se o valor estabelecido é compatível com a capacidade econômica dessa unidade da federação, lembrando que o valor mínimo corresponde a R\$ 4.159,00.

179. De acordo com dados do IBGE de 2010, o PIB per capita do DF era o maior do país, enquanto o PIB estadual a preços de mercado corrente era o 8º do país. Além disso, dados de 2012 apontam que a RCL do DF foi a 9ª maior do país nesse ano.

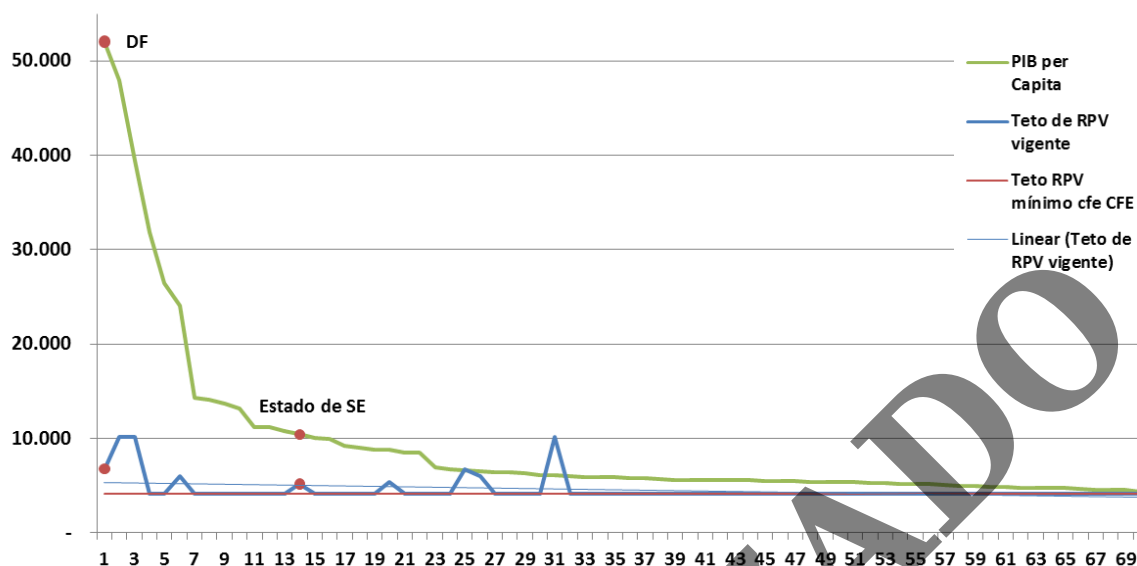
180. A fim de comparar o desempenho do Distrito Federal com outros entes públicos, foram selecionados dois estados: São Paulo e Sergipe (PT VI, fls. 108 a 118 do Anexo I). Seguem abaixo os gráficos que apresentam o PIB per capita das cidades desses estados juntamente com os tetos estabelecidos para as requisições de pequeno valor.

181. No eixo vertical estão representados os valores em R\$. O eixo horizontal corresponde às cidades do Estado de São Paulo, o próprio Estado de São Paulo e também o Distrito Federal, estes dois últimos identificados por pontos vermelhos. Para cada ponto no eixo horizontal, o gráfico mostra o valor do PIB per capita (em verde) e o valor do teto de RPV vigente, sendo também apresentado o ajuste linear dessa curva (ambos em azul). Em vermelho está representado o valor mínimo do teto de RPV segundo a Constituição.



182. A partir do gráfico, observa-se que no Estado de São Paulo, em média, os municípios mais ricos selecionaram valores maiores de RPV (veja linha de ajuste linear). Todavia, vários municípios com PIB per capita elevado optaram por valores reduzidos para suas obrigações de pequeno valor.

183. Cenário parecido foi encontrado em Sergipe. No eixo vertical estão representados os valores em R\$. O eixo horizontal corresponde às cidades do Estado de Sergipe, o próprio Estado de Sergipe e também o Distrito Federal, estes dois últimos identificados por pontos vermelhos.



184. Ressalte-se, entretanto, que comparado às cidades dos dois estados, o DF se encontra em situação desproporcional, já que sua capacidade econômica supera à dos demais na maioria dos casos, mas o teto de RPV se aproxima do mínimo.

185. Não há proporcionalidade quando as RPVs do município de Pedrinhas/SE, cujo PIB per capita é de R\$ 4.336,00, alcançam teto de R\$ 4.159,00 enquanto o DF, com PIB doze vezes maior, de R\$ 52.049,72, paga suas RPVs com teto apenas 1,63 vezes maior, de R\$ 6.780,00. Enquanto isso, o Estado de São Paulo, com PIB per capita de R\$ 26.982,00, quase duas vezes menor que o do DF, estabeleceu o valor de R\$ 21.991,00 para suas RPVs, 3,24 vezes maior que o estabelecido pelo DF (PT VI, fls. 108/118 do Anexo I).

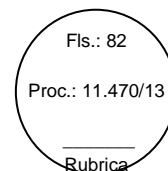
Causas

186. Descumprimento do critério de proporcionalidade previsto no art. 100, § 4º da CF/88.

Efeitos

187. Dívidas proporcionalmente pequenas que poderiam ser pagas como RPVs são constituídas como precatórios, contribuindo para o aumento da dívida, em face da incidência de juros de mora, e para que os credores passem maior tempo na fila.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2013.



Informação nº 40/2013 – SEAUD/ DIAUD1

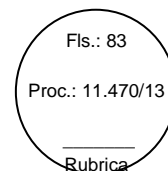
Brasília (DF), 02 de dezembro de 2013.

Processo nº: 11.470/2013 (1 volume, 1 anexo e 1 apenso)
Jurisdicionada: Procuradoria Geral do DF
Assunto: Auditoria Integrada
Montante em exame: R\$ 907.743.123,00
Ementa: Auditoria Integrada. Relatório Prévio de Auditoria. Encaminhamento aos gestores para conhecimento e manifestação.

Senhor Diretor,

Em conformidade com o disposto no capítulo 6 do Manual de Auditoria do TCDF, aprovado pela Resolução nº 195, de 3.3.2009, na sua versão atualizada, apresenta-se a versão prévia do Relatório de Auditoria, realizada no âmbito da Procuradoria Geral do DF com o objetivo de verificar a regularidade e a efetividade da gestão de Precatórios e requisições judiciais de pequeno valor – RPVs no âmbito do Distrito Federal, para fins de encaminhamento aos gestores daquela jurisdição.

2. Espera-se, com isso, dar oportunidade aos gestores para que tomem conhecimento dos resultados da auditoria e se manifestem quanto à pertinência dos achados, seus critérios, suas evidências, suas causas e seus efeitos.
3. Ressalte-se que não constam do relatório prévio as indicações de responsabilidade, as conclusões, as considerações finais e as propostas de encaminhamento ao Plenário.
4. Assim, deve-se alertar aos gestores que o mérito dessa versão ainda será objeto de apreciação pelo Tribunal e que os esclarecimentos prestados serão considerados pela equipe técnica na avaliação da pertinência dos achados e na elaboração da versão final do Relatório de Auditoria.
5. Ante o exposto, com fulcro no item 6.2, 5º parágrafo, alínea “b”, do



Manual de Auditoria, versão atualizada, sugere-se ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator a remessa de cópia da versão prévia do Relatório de Auditoria nº 1.1006.13 (fls. 36/82) aos gestores dos órgãos abaixo para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 dias, acerca dos achados pertinentes (mencionados a seguir), critérios, evidências, causas e efeitos, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória:

- Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF e Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF: todos os achados;
- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF: achados nº 4, 5, 7, 8 e 9;
- Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – TRT-10 e Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1: achados nº 8 e 9.

À superior consideração.

DIGITALIZADO